



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 42^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**02/12/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira**



Comissão de Assuntos Econômicos

42^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/12/2025.

42^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5473/2025 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	9
2	PL 552/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	60
3	PL 4443/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	79
4	PL 4437/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	118
5	PL 2374/2019 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	151

(11)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 2 de dezembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

42^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Retirada do PRS 8/2025. (01/12/2025 08:39)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5473, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto, com nove emendas apresentadas.

Observações:

1. *Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.*
2. *Até o momento foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 70-T e nºs 71 a 176.*
3. *Foram apresentados requerimentos de destaque para as Emendas nºs 22-T, 69-T e 176.*
4. *O Senador Alessandro Vieira apresentou o Requerimento nº 121/2025-CAE, solicitando a retirada das Emendas nºs 14-T e 18-T.*
5. *O Senador Jorge Seif apresentou o requerimento nº 128/2025, para a retirada da emenda nº 3-T.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 552, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH; e com uma emenda apresentada.

Observações:

1. *Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.*
2. *A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.*
3. *Em 06/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 3.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 4443, DE 2025****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. *Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.*
2. *A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.*
3. *Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 4, de autoria do senador Mecias de Jesus.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)
[Emenda 4 \(CAE\)](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI N° 4437, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI N° 4269, DE 2021****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao PL nº 4269/2021, nos termos do substitutivo apresentado; e pela prejudicialidade do PL nº 4437/2021.

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2374, DE 2019****- Terminativo -**

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1 a 5-CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que tem como objetivos:

- (i) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas *fintechs*;
- (ii) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa (*bets*), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028;
- (iii) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e
- (iv) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal.

Para tanto, a proposição está dividida em quatro Capítulos, conforme descrito a seguir.

O art. 1º, único dispositivo do Capítulo I, descreve o objetivo do PL.

O Capítulo II, composto pelos arts. 2º e 3º, trata das alterações relativas às contribuições sociais.

No art. 2º, altera-se a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da CSLL incidente sobre alguns tipos de instituições financeiras, com aumento de 9% para 15%, no caso de instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Já as sociedades de capitalização e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos terão aumento da alíquota de 15% para 20%.

O art. 3º, por sua vez, versa sobre a contribuição social das *bets* sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (*Gross Gaming Revenue*), que passa de 12% para 24% mediante mudança no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A GGR corresponde ao produto da arrecadação das *bets*, após deduzidos os valores com pagamento de prêmios e com o Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre a premiação. Esse acréscimo de 12% será destinado à seguridade social, para ações na área da saúde. A destinação dos outros 12% (originais) permanece como está hoje.

Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor do incremento de 12% pertencente à União destinado à seguridade social será entregue, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do IRRF, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pelo PL nº 1.087, de 2025.

O Capítulo III (arts. 4º a 14) institui, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Pert-Baixa Renda, com vistas à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação da lei, inclusive aqueles abrangidos por parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamento de ofício realizado após a publicação da norma, desde que o requerimento de adesão seja apresentado dentro do prazo legal.

Poderão aderir ao programa as pessoas físicas que, no ano-calendário de 2024, tenham auferido rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 ou anuais de até R\$ 88.200,00. A adesão ocorrerá mediante requerimento efetuado no prazo de noventa dias contado da publicação da lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao Pert-Baixa Renda implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, bem como a aceitação plena das condições legais estabelecidas, o compromisso de pagamento regular das parcelas e a vedação à inclusão dos débitos em outros parcelamentos, ressalvado o reparcelamento previsto no artigo 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos mediante as modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observando-se o escalonamento de benefícios conforme a faixa de renda. Contribuintes com rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, ou anuais de até R\$ 60.000,00, terão fruição integral dos benefícios, enquanto aqueles com rendimentos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00 mensais, ou entre R\$ 60.000,00 e R\$ 88.200,00 anuais, terão fruição parcial e decrescente de descontos e reduções, a qual será apurada conforme fórmula descrita no § 1º do art. 5º.

O valor mínimo de cada prestação mensal é fixado em R\$ 200,00. Para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir, previamente, das impugnações, recursos ou ações judiciais relativas aos débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de direito. O autor da ação fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Os depósitos judiciais e extrajudiciais vinculados aos débitos incluídos no parcelamento serão transformados em pagamento definitivo. Caso remanesçam débitos não liquidados, estes poderão ser quitados na forma do Pert-Baixa Renda. Após a transformação dos depósitos, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo restante, desde que não existam outros débitos exigíveis.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão, dividida pelo número de parcelas indicadas. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento à vista ou da primeira parcela até o último dia útil do mês do requerimento. Cada prestação mensal será acrescida de juros correspondentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, e de um por cento relativo ao mês de pagamento.

De acordo com o art. 11, observadas as garantias do direito de defesa, o contribuinte será excluído do parcelamento nas seguintes hipóteses: (i) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; (ii) falta de pagamento de uma única parcela quando todas as demais estiverem pagas; (iii) constatação, pela RFB ou pela PGFN, de ato destinado ao esvaziamento patrimonial do devedor com intuito de fraudar o parcelamento; ou (iv) concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do optante.

Em caso de exclusão, os valores liquidados serão restabelecidos à cobrança, sendo apurado o valor original do débito com os acréscimos legais até a data da rescisão, deduzindo-se as parcelas efetivamente pagas.

O art. 12 dispõe que a adesão ao parcelamento implica manutenção automática de gravames oriundos de arrolamento de bens, medidas cautelares fiscais e garantias prestadas, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, hipótese em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

O PL estabelece que a RFB e a PGFN editarão, no prazo de trinta dias contados da publicação da lei, os atos necessários à execução e regulamentação do Pert-Baixa Renda.

No Capítulo IV, que traz as disposições finais, o art. 15 estabelece que o residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, no prazo de cinco anos e conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o crédito correspondente à diferença apurada quando a soma da alíquota efetiva de tributação incidente sobre os

lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, distribuidora de lucros e dividendos, e a alíquota aplicável à remessa desses lucros e dividendos ao beneficiário no exterior superar a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL.

Finalmente, o art. 16 determina a vigência da futura lei na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

Conforme explica o nobre Senador Renan Calheiros, o PL busca conciliar responsabilidade fiscal com sensibilidade social, estruturando-se sobre três pilares: (i) manutenção da justiça tributária em setores altamente lucrativos; (ii) adequação da tributação sobre o segmento de apostas de quota fixa para garantir equilíbrio federativo; e (iii) criação de mecanismo de recuperação financeira para cidadãos de baixa renda (Pert-Baixa Renda), promovendo a reinserção econômica de milhões de brasileiros.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Aspectos Jurídicos

No que tange à **regimentalidade**, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição, uma vez que foram observadas integralmente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não havendo vícios formais que impeçam seu regular processamento. Destaca-se que, nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e tributários das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dispensada a competência do Plenário para os projetos de lei ordinária de autoria de Senador (art. 91, I, do RISF).

Quanto à **constitucionalidade**, o PL respeita os parâmetros aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo, quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário (arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 153, III, 195; todos da CF).

Ademais, ressalta-se que a escolha da espécie normativa – lei ordinária – revela-se adequada, em consonância com o art. 150, inciso I, da CF, que colaciona o princípio da legalidade.

Igualmente, no que tange à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios gerais de direito e não apresenta vício de injuridicidade. Isto é, o PL é dotado de abstração e generalidade, com potencial para inovar o ordenamento jurídico e compatível com princípios e normas que regem o sistema jurídico vigente.

No que concerne à **técnica legislativa**, o projeto, de forma geral, está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis, apresentando linguagem clara, direta e que segue uma ordem lógica.

São necessários apenas pequenos ajustes redacionais, promovidos pela emenda apresentada ao final. Em que pese a Comissão Diretora possa efetuar as correções apontadas no momento da elaboração da redação final (art. 98, V, RISF), entendemos que o imediato aperfeiçoamento do texto contribui para a eficiência do processo legislativo.

No art. 16, relativo à cláusula de vigência, efetuamos alteração para deixar o texto mais claro e didático, sempre observando os princípios da anterioridade e da noventena.

Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, é importante ressaltar que o ajuste das alíquotas da CSLL sobre as instituições financeiras e equiparadas constava na Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que perdeu eficácia em 8 de outubro passado. Naquela ocasião, a estimativa de aumento de arrecadação era de R\$ 1,58 bilhão para o exercício de 2026 e R\$ 1,582 bilhão para 2027 (Exposição de Motivos nº 41/2025 MF MGI).

No caso do incremento da tributação sobre as *bets*, a referida MPV também trazia previsão semelhante. A estimativa para o aumento de receita era de R\$ 1,7 bilhão para 2026 e o mesmo montante para 2027, considerando um percentual adicional da contribuição de 6% sobre o GGR. No caso do PL nº 5.473, de 2025, o percentual adicional é de 12% do GGR, o que garantirá, conforme enuncia a Justificação, R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomindo-se como base o relatório do

primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Portanto, podemos estimar que o PL sob análise gere impacto fiscal positivo relativo às alterações na CSLL de instituições financeiras e na tributação de apostas, nos termos da tabela abaixo:

Medida	2026	2027	2028
Alíquota da CSLL	R\$ 1.580 milhões	R\$ 1.582 milhões	R\$ 1.582 milhões
Apostas de Quota Fixa	R\$ 3.400 milhões	R\$ 4.800 milhões	R\$ 5.100 milhões
TOTAL	R\$ 4.980 milhões	R\$ 6.382 milhões	R\$ 6.682 milhões

Desse modo, constatam-se a constitucionalidade, a juridicidade, a obediência à forma regimental e à técnica legislativa, bem como a adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.473, de 2025.

Mérito

No **mérito**, as medidas merecem aprovação.

O PL promove, inicialmente, alterações relevantes na tributação da CSLL, especialmente no que se refere às instituições financeiras e entidades equiparadas.

Atualmente, as alíquotas são as seguintes: (i) 20% para bancos de qualquer espécie (ii) 15% para instituições financeiras como seguradoras, sociedades de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, administradoras de cartões de crédito e cooperativas de crédito, e (iii) 9% para as demais pessoas jurídicas, incluindo fintechs.

A nova redação proposta à Lei nº 7.689, de 1989, reorganiza os grupos e eleva as alíquotas para determinados segmentos. O inciso I do art. 3º do referido diploma legal passa a prever a alíquota de 15% para pessoas jurídicas de seguros privados, instituições de pagamento (nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) e para aquelas listadas nos incisos II, III e V a XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Dessa forma, passam a também estar sujeitas à alíquota de 15% as instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo CMN.

Já o inciso II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1989, estende a alíquota de 20%, antes aplicável apenas para os bancos de qualquer espécie (inciso I da LCP nº 105, de 2001), para sociedades de crédito, financiamento e investimentos, e para pessoas jurídicas de capitalização.

A medida fortalece a sustentabilidade fiscal e corrige distorções no sistema tributário, especialmente no que diz respeito à capacidade contributiva de instituições com maior lucratividade.

Para as *fintechs*, especialmente aquelas classificadas como instituições de pagamento nos termos da Lei nº 12.865, de 2013, o PL promove um aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15%. Essa mudança representa uma equiparação dessas entidades com outras instituições financeiras tradicionais e propicia maior isonomia entre entidades reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ao corrigir distorções na carga tributária entre instituições que realizam operações semelhantes.

Em relação às *bets*, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, previu modelo de tributação que adota a prática reconhecida pela experiência internacional correspondente à incidência sobre o GGR (resultado da diferença entre o total arrecadado com apostas e o valor disponível para o pagamento de prêmios).

Do GGR – que é o produto da arrecadação das *bets*, após a dedução das premiações e do Imposto de Renda sobre os prêmios – o montante de **12%** possui **vinculação legal** a determinadas áreas sociais e econômicas. Essas destinações compulsórias impostas pela lei (“destinações sociais ou econômicas”) possuem natureza jurídico-tributária.

O remanescente (que atualmente é de 88%) é destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das *bets* (agentes operadores de apostas) e ao lucro.

Nos termos do art. 3º do PL, o modelo de tributação sobre o GGR será mantido, mas a alíquota total será elevada de 12% para 24%, sendo esse adicional destinado à seguridade social (com foco em ações na área da saúde). A medida, sem dúvida, corrige uma grave distorção tributária. Além disso, o aumento visa mitigar externalidades negativas e custos sociais associados aos jogos.

Ressaltamos a importante previsão de que, nos exercícios de 2026 a 2028, o valor do incremento de 12% será destinado, parcial ou integralmente, aos demais entes federados para assunção de despesas com seguridade social. A medida é relevante para o equilíbrio federativo, uma vez que contribui para a compensação das perdas de arrecadação do IRRF incidentes sobre rendimentos pagos por Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo valor será afetado pela justa isenção do Imposto sobre Renda conferida pelo PL nº 1.087, de 2025, às pessoas de baixa renda.

O projeto também enfrenta o problema do superendividamento das famílias de baixa renda, instituindo o Pert-Baixa Renda para pessoas físicas com renda mensal de até R\$ 7.350,00. O programa utiliza a estrutura de benefícios de programas anteriores, mas inova ao escalar os descontos, garantindo benefícios integrais a quem possui renda até R\$ 5.000,00, em demonstração de justiça social e responsabilidade orçamentária.

Frisamos que a obrigação de pagar tributos possui um peso significativo para o orçamento das famílias de baixa renda, uma vez que parcela considerável de seus ganhos está comprometida com consumo básico (moradia, alimentação, transporte, saúde).

Quanto ao endividamento no crédito privado, as famílias de baixa renda tendem a se endividar em modalidades de crédito mais caras e com maiores taxas de juros. A taxa Selic em níveis altos limita o acesso ao crédito e dificulta a recuperação financeira das famílias mais vulneráveis. Isso significa que a parcela do orçamento das famílias que poderia ser destinada à quitação dos tributos acaba sendo comprometida pelo pagamento das dívidas bancárias.

Além disso, essas pessoas não têm acesso a planejamento financeiro ou assessoria para entender isenções ou regimes simplificados, o que pode levar a atrasos, multas ou encargos maiores. Assim, a proposição, ao possibilitar a regularização das dívidas dos contribuintes de baixa renda, caminha na direção da recuperação financeira de milhões de brasileiros, o que torna sua aprovação imperativa para justiça tributária e coesão social.

O art. 15 do PL relaciona-se às discussões no âmbito do PL nº 1.087, de 2025, na parte em que institui a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas. Isso porque os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 10%, para acompanhar a tributação mínima nacional.

Caso se verifique que a soma dessa alíquota de 10% com a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos.

O valor do crédito corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos pela diferença entre: (i) a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, acrescida de dez pontos percentuais; e (ii) o percentual das alíquotas nominais aplicáveis (34%, 40% ou 45%).

Contudo, o PL nº 1.087, de 2025, limita o prazo do pedido do crédito a 360 dias, o que contraria o prazo aplicável atualmente. A proposta corrige essa impropriedade ao dispor que o pleito pode ser realizado em cinco anos, conforme dispõe o art. 168 do CTN.

Está claro que as medidas contidas no PL encontram amparo nos princípios da capacidade contributiva, da justiça tributária e da solidariedade no custeio da Seguridade Social, aperfeiçoando a legislação e criam uma política de regularização fiscal voltada ao cidadão de baixa renda.

A aprovação do projeto coopera para o equilíbrio fiscal brasileiro, fazendo com que setores altamente lucrativos, que atualmente contribuem aquém de seu potencial, passem a recolher tributos de forma mais progressiva, atendendo ao disposto no § 4º do art. 145 da CF, incluído pela Reforma Tributária por meio de emenda do autor do PL ora em apreço, Senador Renan Calheiros (nº 664-CCJ). O dispositivo determina que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do PL nº 5.473, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as emendas abaixo.

EMENDA Nº - CAE

No Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

(i) inclua-se a expressão “de que tratam os” entre as palavras “parcelamento” e “arts.”, no *caput* do art. 8º;

(ii) substitua-se a palavra “trata” por “tratam” no *caput* do art. 6º; no *caput* do art. 7º; no *caput* do art. 10; no *caput* do art. 11; e no *caput* do art. 12;

(iii) inclua-se ponto final ao fim do *caput* do art. 12; e

(iv) substitua-se a expressão “trinta dias” por “30 (trinta) dias” no *caput* do art. 14.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;

II – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 15; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Na 37^a reunião ordinária desta Comissão, realizada em 4 de novembro de 2025, foi lido o relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que tem como objetivos:

- (i) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas *fintechs*;
- (ii) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das operadoras de apostas de quota fixa (*bets*), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028;
- (iii) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e
- (iv) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal.

Naquela ocasião, o voto foi pela aprovação da matéria, com duas emendas para aperfeiçoamento técnico. Na sequência, foi solicitada e concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desde então, foram apresentadas mais 173 (cento e setenta e três) emendas à proposição, conforme quadro consolidado anexo, que serão analisadas neste complemento.

II – ANÁLISE

II.1. Emendas Apresentadas

Na segmentação por temas, destaque-se que a maior parte das emendas traz pontos relacionados ao PL nº 1.087, de 2025, que *altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências*, aprovado recentemente nas duas Casas do Congresso Nacional e encaminhado para sanção presidencial.

As emendas apresentadas demonstram que o PL se tornou o principal veículo legislativo no Senado para modular, corrigir e inserir matérias ligadas à Reforma da Tributação sobre a Renda (PL nº 1.087, de 2025).

Pelo Requerimento nº 121, de 2025-CAE, foi solicitada a retirada das Emendas nºs 14-T e 18-T.

Para facilitar a compreensão do panorama proposto, as emendas foram agrupadas em cinco áreas temáticas, detalhadas na sequência.

II.1.1 Alterações na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

No ponto em que o PL propõe elevar a CSLL das “instituições de pagamento” (*fintechs*) e outros tipos de instituições financeiras, houve apresentação de diversas propostas de alteração.

Um grupo de emendas (Emendas n^{os} 2, 4, 6 e 20) busca barrar a elevação de alíquota. Elas propõem desde a supressão total do dispositivo (Emendas n^{os} 4 e 6) até a criação de alíquotas intermediárias (12% na Emenda nº 20) ou regras de transição mais suaves – de 10% a 15% ao longo do tempo (Emendas nº 2, 163 e 173). A tese central dessas emendas é que a alíquota efetiva das fintechs já seria maior que a dos bancos.

Cinco emendas idênticas, ou muito similares (Emendas n^{os} 3, 19, 22, 24 e 28), criam uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de 17,5%, correspondente à soma do IRPJ e da CSLL, para todo o setor financeiro, em vez de subir a alíquota nominal das fintechs. Na prática, isso atingiria os bancos (que, segundo as emendas, possuem uma alíquota efetiva menor que a mínima) e manteria a carga tributária sobre as fintechs (que possuem alíquota efetiva maior).

Um terceiro grupo (Emendas n^{os} 12, 27, 34, 37, 43, 64, 89 e 162) foca em ressalvar classes específicas de contribuintes do aumento de 15%. A tese é que Infraestruturas de Mercado (B3, *Clearings*), fintechs de crédito (SCDs/SEPs) e Instituições de Pagamento de Frete (IPEFs) não exercem atividade financeira típica ou possuem particularidades que aconselham tratamento diferenciado, além de executarem políticas públicas ou já possuírem carga tributária elevada.

Há emendas que propõem ajustes finos, como mover “Capitalização” para a alíquota menor (Emenda nº 1) ou elevar a alíquota dos bancos para 25% (Emendas n^{os} 25 e 26) ou para 21% (Emenda nº 5).

II.1.2. Alteração nas *Bets* (GGR, Novos Tributos e aspectos regulatórios)

O art. 3º do PL, que eleva a contribuição social sobre o GGR (*Gross Gaming Revenue*) das empresas operadoras de apostas de quotas fixas, também foi alvo de muitas propostas.

O PL propôs 76% do GGR para o operador e 24% para o governo, contra os atuais 88% e 12%, respectivamente. A Emenda nº 170 propõe que 82% do GGR fique com o operador. Já a Emenda nº 13 propõe uma mudança mais radical: apenas 30% para o operador e 70% para o governo, com base nas graves externalidades negativas. Outras emendas fazem pequenos ajustes, como a Emenda nº 16, que reduz a fatia do operador para 75%.

Algumas emendas propõem aumentar a carga sobre as *bets* para além do GGR. A Emenda nº 15 estabelece a alíquota da CSLL em 25% sobre o lucro. Por sua vez, a Emenda nº 11 eleva as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) para 14,4%. Já as Emendas nos 63 e 107 criam uma CIDE-Bets com alíquota de 15% incidente sobre o valor total de cada aposta (*handle*), em que o apostador é o contribuinte. As Emendas nos 150, 151 e 153 propõem a mesma CIDE, mas se diferenciam na destinação: o produto da arrecadação será distribuído aos Municípios, pelos critérios do FPM.

As Emendas nos 8 e 9 obrigam as operadoras a reportarem dados trimestrais (faturamento, prêmios) e a incluírem avisos sobre os malefícios do jogo na publicidade.

Já a Emenda nº 91 realoca um ponto percentual da fatia destinada ao Ministério do Esporte e o destina diretamente à Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB).

A Emenda nº 154 introduz uma pauta regulatória. Em vez de tratar de alíquotas, estabelece normas de *compliance* e fiscalização para combater os operadores não autorizados.

II.1.3. A Reforma da Tributação sobre a Renda (Associação ao PL nº 1.087, de 2025)

As propostas visam utilizar o PL nº 5.473, de 2025, para pautar os ajustes na Reforma da Tributação sobre a Renda (IRPF mínimo e isenção do IRPF para rendas mais baixas).

Um grupo de cinco emendas (Emendas nos 29, 36, 44, 72 e 95) insere a correção automática anual da tabela do IRPF (e de todas as deduções) pelo IPCA.

A Emenda nº 97 eleva o gatilho da “tributação mínima” de R\$ 600 mil para R\$ 1,2 milhão anuais e cria uma alíquota progressiva (0% a 10%) até R\$ 2,4 milhões. As Emendas nos 104, 111 e 112 propõem reduzir a alíquota de retenção na fonte (IRRF) sobre dividendos de 10% para 0,01%.

Já as Emendas nºs 94, 137, 138 e 150 alteram a referência da alíquota efetiva de “valor devido” para “valor da despesa de imposto”, o que inclui, assim, os impostos diferidos no cálculo.

Em relação à tributação sobre lucros e dividendos promovida pelo PL nº 1.087, de 2025, foram apresentadas diversas emendas.

As Emendas nºs 31, 38, 46 e 75 visam garantir a isenção dos lucros gerados até 31/12/2025. A Emenda nº 75 corrige o prazo para a deliberação a fim de alinhá-lo ao prazo legal da assembleia (abril de 2026). Por sua vez, as Emendas nºs 166 e 167 procuram compatibilizar a regra de transição da tributação de dividendos (que permite pagamento até 2028) com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.).

Por meio das Emendas nºs 168 e 169 procura-se criar a “Reserva de Lucros não Tributáveis” na Lei das S.A. para destinar o lucro de 2025 para essa reserva (até a aprovação das contas) a fim de garantir a isenção.

No que se refere aos lucros e dividendos remetidos para o exterior, as emendas têm os seguintes objetivos: criar isenções para investimentos produtivos (Emenda nº 21); criar transição para o aumento de alíquotas (Emenda nº 74); isentar investidores de países com acordo de Não Bitributação (Emendas nºs 82, 83, 93, 148 e 149); permitir o uso de prejuízo fiscal para pagar o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) (Emendas nºs 32, 40, 41, 78, 79); estabelecer teto de 34% para a carga total (Emendas nºs 80, 81).

A Emenda nº 88 cria isenção de dividendos para empresas que reinvestem o dobro do valor em bens de capital. A Emenda nº 98 restringe a cobrança de lucros e dividendos remetidos ao exterior apenas a pessoas físicas e *trusts*. Por sua vez, as Emendas nºs 96 e 100 criam uma regra de transição (escalonamento) para a alíquota do IRRF sobre dividendos remetidos ao exterior, começando em 2% (2026) e subindo para 10% somente em 2030. A Emenda nº 100 adiciona um “prêmio” de redução de até 50% na alíquota para investimentos de longo prazo (mais de 2 anos).

As Emendas nºs 135 e 136 criam uma nova faixa de isenção para o IRRF. O valor remetido ao exterior fica isento desde que obedecido o limite de 10% do Investimento Estrangeiro no Brasil (IED) registrado no Banco Central.

As Emendas nºs 99, 113 e 114 isentam da “tributação mínima” (anual) os ganhos de capital de estrangeiros (residentes em não-paráíso fiscal) na Bolsa de Valores.

Já as Emendas nºs 30, 39, 68, 71, 101, 119, 120, 121, 122, 133, 134, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 155, 156, 157, 158, 159, 160 procuram impedir que a “tributação mínima” do sócio anule os incentivos fiscais (como Lei do Bem e Lei Rouanet) da empresa, tratando o incentivo como “imposto pago”.

As Emendas nºs 121 e 122 permitem que a despesa do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) seja deduzida do lucro contábil para o cálculo da alíquota efetiva da empresa.

Um grupo de emendas protege ajustes contábeis e subvenções. As Emendas nºs 123 e 124 resguardam a depreciação acelerada. As Emendas nºs 125 e 126 protegem o crédito presumido de ICMS, e as Emendas nºs 127 e 128 o crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins. As Emendas nºs 129 e 130 visam proteger os juros sobre capital próprio, e as de nºs 131 e 132, a amortização de ágio.

As Emendas nºs 33, 45, 73 e 92 excluem expressamente os sócios das empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da nova tributação de dividendos. Por seu turno, algumas emendas blindam os profissionais liberais (médicos, arquitetos, advogados), por meio da isenção dos dividendos (Emendas nºs 86 e 87), da permissão das deduções do livro caixa (Emenda nº 23) ou pela concessão de crédito no valor do Imposto sobre a Renda (IR) pago pela pessoa jurídica (PJ) vinculando-o ao sócio (Emenda nº 69). A Emenda nº 152 permite que honorários (contratuais ou de sucumbência) recebidos de processos que tramitaram por 2 anos ou mais tenham uma apuração separada (similar aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA).

A Emenda nº 35 isenta da “tributação mínima” do IRPF as empresas do setor de serviços que gastam 30% ou mais do faturamento com folha de pagamento.

Um teto de 27,5% (alíquota máxima do IRPF) para a carga tributária combinada (PJ efetiva + Pessoa Física mínima) é fixado pelas Emendas nºs 76 e 77. As Emendas nºs 164 e 165 substituem a alíquota nominal (34%) pela alíquota efetiva média (24,32% geral e 36,90% para financeiras).

As Emendas n^{os} 115 e 116 propõem a correção anual (pelo índice da LOA) dos valores da tributação mínima.

As Emendas n^{os} 117 e 118 permitem que os sócios (pessoas físicas) utilizem, para seu redutor, a alíquota efetiva da empresa operacional (onde o lucro foi gerado), e não da *holding*.

II.1.4. Compensação entes subnacionais

O PL (art. 3º) utiliza a receita do aumento do percentual sobre o GGR incidente sobre as empresas de apostas de quotas fixas para compensar Estados e Municípios pela perda de IRRF gerada pelo PL nº 1.087, de 2025.

Um grupo de emendas considera a fonte prevista no PL como insuficiente. Elas impõem a obrigação à União (Emendas n^{os} 54, 55) de efetivar a compensação, ou criam um “gatilho” para o caso em que a receita das *bets* não seja suficiente para cobrir o déficit. Nessa hipótese, a União deverá complementar a diferença por meio de assistência financeira complementar (Emendas n^{os} 66 e 67) ou de desconto no Pasep (Emendas n^{os} 65 e 70).

A Emenda nº 171 torna permanente a destinação da receita das apostas para a seguridade social (compensação federativa), ao remover a limitação temporal (2026-2028) do texto original.

II.1.5. Benefícios Setoriais e Deduções do IRPF

Por fim, um grande volume de emendas insere pautas setoriais e amplia deduções do IRPF.

A Emenda nº 48 inclui a reclassificação de arrendamento como atividade rural. A Emenda nº 47 estabelece a isenção de IRPF para a receita rural de até R\$ 508 mil. Já a Emenda nº 49 expande a alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins para bioinsumos e rações.

Permitem-se novas deduções de IRPF: despesas com cuidadores de idosos/PCD, enfermeiros e medicamentos de uso contínuo (Emendas n^{os} 56, 57 e 58); despesas com livros e apostilas (Emenda nº 59); e aluguéis para o locatário, além de isenção parcial para o locador (Emenda nº 60).

Propõe-se ainda o restabelecimento da dedução do INSS patronal do empregado doméstico (Emenda nº 61); isenção para aposentados e pensionistas com mais de 65 anos que auferam rendimentos de até R\$ 5 mil (Emenda nº 62); isenção parcial para trabalhadores na ativa com doenças graves (Emenda nº 85); dedução integral das contribuições extraordinárias a fundos de pensão para cobrir déficits (Emendas nºs 42 e 90); e incentivos a biocombustíveis (Emendas nºs 50, 51 e 52).

A Emenda nº 10 estabelece que apenas 25% dos rendimentos em moeda estrangeira de servidores do governo brasileiro no exterior integrem a base de cálculo do IRPF.

As Emendas nºs 53 e 105 isentam do IR e do IOF as Letras de Crédito (LCM) e Certificados de Recebíveis (CRM) lastreados em Pequenas e Médias Empresas, replicando o modelo dos CRIs e CRAs.

A Emenda nº 7 propõe vedar que normas infralegais (como resoluções do CMN) criem exigências ou restrições adicionais àquelas previstas em lei para a renegociação de dívidas rurais por perdas climáticas.

A Emenda nº 102 veda explicitamente que distribuidoras de combustível tomem crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins no regime monofásico. A Emenda nº 103 define regras claras para o registro de contratos derivativos (que não são depositados), visando dar segurança jurídica ao mercado.

A Emenda nº 108 introduz a tributação de serviços digitais (como *software*, *streaming*, publicidade *online*) prestados por empresas estrangeiras sem estabelecimento físico no Brasil.

A Emenda nº 106 introduz matéria sobre conformidade fiscal, alterando as regras do Cadin (Cadastro de Inadimplentes da União). A Emenda nº 161, por sua vez, propõe um aumento temporário (para os exercícios de 2025 e 2026) de até 3 pontos percentuais no crédito do Reintegra.

A Emenda nº 17 unifica a alíquota do IR em 20% para todas as aplicações financeiras e para os Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Por fim, a Emenda nº 172 amplia o escopo do PERT. Transforma o “Pert-Baixa Renda” (teto R\$ 88 mil/ano) em “Pert-PF”, elevando o teto de renda para R\$ 600.000,00 anuais.

II.2. Emendas Acatadas

Em relação às alíquotas da CSLL, a nova redação proposta à Lei nº 7.689, de 1989, reorganiza os grupos e eleva as alíquotas para determinados segmentos, como já explicado no relatório. Frisamos que, para as *fintechs* classificadas como instituições de pagamento nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o PL promove um aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15%.

A alíquota de 20%, antes aplicável apenas aos bancos, incidirá sobre sociedades de crédito, financiamento e investimentos, e pessoas jurídicas de capitalização.

A medida fortalece a sustentabilidade fiscal e propicia isonomia entre entidades reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ao corrigir distorções na carga tributária entre instituições que realizam operações semelhantes.

Contudo, após analisar as emendas apresentadas sobre o tema, acatamos parcialmente as de nºs 2-T e 163, para efetivar o aumento das alíquotas de forma gradual. Assim, as alíquotas da CSLL a serem majoradas passam dos atuais 9% para 12% em 2026 e para 15% a partir de 2028. Para os casos em que a alíquota atual é de 15%, os percentuais são majorados para 17,5% em 2026 e 20% a partir de 2028.

Muito se tem discutido, nas últimas semanas, sobre as injustiças tributárias que envolvem as *bets* e as instituições de pagamento chamadas *fintechs*, bem como as diferenças de tratamento em relação ao sistema bancário. No entanto, é preciso destacar que há um problema ainda mais grave, que não podemos continuar ignorando: refiro-me às *bets* e às *fintechs* irregulares, mas que, mesmo assim, estão sendo utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de operacionalização de apostas ilegais, sem que consigamos fechar essas portas.

Já foram identificados cerca de R\$ 50 bilhões manipulados por essas estruturas de forma ilegal. E o mais preocupante: isso tem ocorrido sem

qualquer manifestação do Coaf, do Banco Central ou até mesmo da Receita Federal. Esse dinheiro não está fora do radar, ou em algum ambiente inacessível; ele está dentro dos bancos, circulando livremente por meio de operações de Pix e movimentações bancárias corriqueiras. Há, inclusive, quem estime no mercado que esse valor possa chegar a R\$ 150 bilhões.

Quero enfatizar: essa situação é gravíssima. Não estamos mais diante de lavagem de dinheiro em moldes antigos, como o caixa dois. Estamos falando de lavagem de dinheiro realizada por meio de instrumentos financeiros oficiais, totalmente integrados ao sistema bancário brasileiro. Essa prática precisa ser enfrentada e encerrada definitivamente.

Acredito que este projeto que estamos construindo é uma oportunidade não apenas para coibir essa criminalidade que se espalha pelo País, mas também para corrigir as distorções que recaem sobre os agentes econômicos que atuam legalmente. Se já existe injustiça tributária sobre aquelas empresas que cumprem suas obrigações, ela é ainda maior quando verificamos que elas concorrem com outras que operam à margem da lei, não pagam impostos, movimentam volumes astronômicos de dinheiro e utilizam, sem qualquer restrição, o sistema financeiro nacional. E nós, agentes públicos, somos monitorados rigorosamente.

Diante disso, reafirmo meu compromisso com o enfrentamento dessa situação. É urgente que o País pare de fazer de conta que esse problema não existe. O Estado brasileiro precisa enxergar o que hoje está ocorrendo diante de todos nós: o uso criminoso do sistema financeiro para lavar dinheiro e movimentar operações ilegais de apostas.

Nesse sentido, apresentamos um conjunto de regras que entendemos relevantes para possibilitar o combate à exploração irregular das apostas de quota fixa, com foco em proteger os apostadores, fortalecer a economia popular e garantir a integridade do setor.

Inicialmente, como frisado em nosso relatório apresentado em 4 de novembro, o art. 3º do Projeto versa sobre a contribuição social das *bets* sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (*Gross Gaming Revenue*), que passa dos atuais 12% para 24%, mediante mudança no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A GGR corresponde ao produto da arrecadação das *bets*, após deduzidos os valores com pagamento de prêmios e com o Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre a premiação. Esse acréscimo de 12% será destinado à seguridade social, para ações na área da saúde.

Ao passo em que entendemos legítima a alteração, também consideramos que o percentual deve ser mensurado com cautela, levando-se em consideração o panorama vigente, descrito acima, de dificuldade na regulação e fiscalização do setor.

Nosso receio é que a elevação pretendida, que dobra de forma abrupta o percentual vigente, prejudique as empresas já legalizadas, enquanto as irregulares continuarão a atuar impunemente e sem recolher um centavo sequer aos cofres públicos. Dessa feita, propomos o aumento de seis pontos percentuais (em acolhimento à Emenda nº 170), o que resulta no montante de 18% da GGR, como proposto pelo Poder Executivo na MPV nº 1.303, de 2025. Mas adotamos um incremento escalonado, de maneira que o valor seja de 15% para os anos de 2026 e 2027, e passe para 18% a partir de 2028.

Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o incremento de 3% ou de 6% será destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação da renda

Por outro lado, nossa proposta estabelece critérios mais claros para a autorização de operação de apostas, reforçando que o Ministério da Fazenda poderá negar autorizações quando houver dúvidas sobre a idoneidade de administradores e controladores. Além disso, passam a existir requisitos mínimos para comprovação de idoneidade, com intuito de garantir que apenas operadores confiáveis atuem legalmente.

Considerando a relevância do tema relacionado à publicidade ou propaganda em meios de comunicação, sejam eles físicos ou digitais, propõe-se também a inclusão, na legislação, de um canal direto de comunicação com as empresas provedoras de conexão e de aplicações de internet, a fim de viabilizar a efetiva remoção de conteúdos publicitários que violem a Lei ou sua regulamentação. Propõe-se, ainda, a previsão expressa de responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas que divulguem publicidade ou propaganda em favor de empresas que atuem de forma ilegal.

Ainda sobre a responsabilidade das empresas de internet, fixamos em até 48 horas úteis o prazo para remoção de conteúdos irregulares. Ademais, deverão fornecer informações sobre publicidade de apostas quando solicitado.

O objetivo é criar uma rede de fiscalização mais ágil e eficaz, capaz de impedir a propagação de operações ilegais.

As instituições financeiras e de pagamento também recebem novas obrigações. Elas deverão elaborar relatórios semestrais de conformidade, detalhando contas, transações e controles internos relacionados a operadores de apostas. Esses relatórios, públicos e eletrônicos, devem respeitar a privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, essas instituições passarão a integrar sistemas de compartilhamento de informações sobre fraudes eletrônicas, podendo bloquear ou analisar com maior rigor transações suspeitas.

No âmbito do Pix, o Banco Central regulamentará mecanismos específicos para prevenir o uso indevido da infraestrutura por operadores não autorizados. Isso inclui filtros automáticos, integração com diretórios de risco, marcações visuais em extratos e modalidades de transações exclusivas para operadores autorizados. De forma geral, todas as instituições deverão adotar procedimentos de diligência reforçados e ficarão proibidas de estabelecer qualquer parceria com agentes não autorizados.

A proposta ainda prevê a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de adesão das instituições às normas de prevenção a apostas ilegais. Esse índice poderá servir como critério para benefícios ou restrições regulatórias, incentivando boas práticas no setor.

O descumprimento das novas normas traz sanções administrativas significativas, como multas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação irregular e a suspensão temporária de serviços prestados pelos operadores. Também mantém a responsabilização administrativa, civil e penal de dirigentes e administradores.

É importante frisar que essas regras consolidam textos já discutidos no Congresso Nacional, a exemplo do que ocorreu no âmbito da Comissão Mista da MPV nº 1.303, de 2025. As Emendas nºs 8-T, 9-T e 154 versam sobre a regulação das *bets* e são parcialmente acatadas.

Assim, ao tempo em que buscamos adequar o percentual incidente sobre o GGR da atividade de apostas de quotas fixas para 18%, como visto anteriormente, intensificamos os mecanismos para o combate a agentes ilegais, que exerçam, sem a devida autorização, as atividades ora em discussão. É essencial que o Estado tenha instrumentos legais suficientes para fiscalizar o

setor de apostas e relacionados, de forma que possa restringir serviços financeiros e publicidade indevidos.

Em relação às modificações do PL nº 1.087, de 2025, como nesta data ainda não houve a publicação da lei sancionada, não foi possível realizarmos as modificações nos próprios dispositivos da lei resultante. Apresentamos assim uma redação mais genérica.

Nada impede, contudo, que a Câmara dos Deputados, durante a tramitação deste PL nº 5.473, de 2025, adapte o conteúdo que ora aprovamos à redação específica da nova lei.

Acatamos a Emenda nº 75, pois o texto do PL nº 1.087, de 2025, vincula a isenção dos lucros e dividendos apurados até dezembro de 2025 à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025. Esse dispositivo acarreta uma impossibilidade material e jurídica para a maioria dos contribuintes, uma vez que o encerramento contábil do exercício de 2025 e a consequente deliberação sobre a destinação do lucro líquido somente ocorrem no exercício subsequente. Assim, propomos que a aprovação possa ocorrer até 30 de abril de 2026.

Acreditamos ser salutar, por segurança jurídica, explicitar que os benefícios fiscais previstos em lei não afetarão a determinação da alíquota efetiva para fins de aplicação do redutor da tributação mínima do IRPF. Nesse sentido, acatamos total ou parcialmente as Emendas nºs 30, 39, 68, 71, 101, 119 e 120 para esclarecer que os valores dispendidos com doações, patrocínios e deduções incentivadas do imposto devido não afetem o valor devido para fins de apuração da alíquota efetiva das pessoas jurídicas.

Pelo mesmo motivo de segurança jurídica, incorporamos o texto do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para deixar expresso que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade para fins de determinação da base de cálculo da tributação mínima do IRPF:

- i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- ii) os emolumentos pagos a terceiros;

iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Acatamos, assim, parcialmente a Emenda nº 23.

Adotamos em parte o conteúdo da Emenda nº 10-T, do Senador Renan Calheiros, para garantir que apenas 25% dos rendimentos recebidos em moeda estrangeira por servidores brasileiros no exterior integrem a base de cálculo da alíquota mínima do IRPF. Como bem explanado pelo nobre Senador, não se trata de privilégio, mas mecanismo de neutralidade tributária, que compensa o alto custo de vida no exterior e a ausência de serviços públicos locais. A medida não cria novo benefício, pois existe regra semelhante hoje prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.250, de 1995, e garante coerência normativa, segurança jurídica, isonomia e respeito ao princípio da capacidade contributiva para servidores em missão no exterior.

Também ficamos convencidos da necessidade de alterar a legislação tributária no ponto referente às deduções das contribuições à previdência complementar fechada patrocinada pelo poder público. Atualmente, a lei limita a dedução de contribuições no IRPF a doze por cento da base de cálculo, sem diferenciar contribuições ordinárias das extraordinárias. Essas últimas, porém, têm natureza distinta: não aumentam patrimônio e são impostas para cobrir déficits atuariais, garantindo a solvência dos planos e a preservação dos direitos dos participantes.

Ao sujeitar contribuições extraordinárias ao mesmo limite das contribuições regulares, a legislação atual gera tratamento fiscal inadequado, razão pela qual acatamos a Emenda nº 90, do Senador Esperidião Amin, para expressamente autorizar a dedução de tais contribuições da base do IRPF, sem limite de dedutibilidade.

No que se refere aos JCP, enquanto são tributados à alíquota de 15%, as aplicações financeiras são tributadas pelo mecanismo de alíquotas regressivas previsto nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, variando entre 22,5% e 15%, conforme o prazo da aplicação. Não há justificativa econômica para o JCP ser tributado por alíquota mais baixa que a maior parte das aplicações financeiras. Por essa razão, propomos a majoração da alíquota incidente sobre os JCP para 17,5%, o que se alinha à média das aplicações financeiras, conforme informações do Ministério da Fazenda. Assim, restam parcialmente acatadas as Emendas nºs 17-T, 26-T.

Em virtude das alterações propostas, decorrentes das emendas acatadas, apresentamos também emendas para adequar o texto da ementa do projeto, bem como de seu art. 1º e de sua cláusula de vigência.

III – VOTO

Ante o exposto, de forma complementar ao nosso relatório apresentado em 4 de novembro de 2025, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento integral ou parcial das Emendas nºs 2-T, 8-T, 9-T, 10-T, 17-T, 23-T, 26-T, 30-T, 39-T, 68-T, 71, 75, 90, 101, 119, 120, 154, 163, 170 e 173, na forma das emendas abaixo, rejeitadas as demais emendas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras e assemelhadas; alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre Juros sobre Capital Próprio; aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização; altera a tributação do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Físicas; institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e dá outras providências.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a legislação federal para:

.....
II –

III –;
IV – alterar a tributação do Imposto sobre a Renda; e
V – combater a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Art. 3º

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B - no caso das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

- a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e
- b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II-C - no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

- a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e
 - b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;
-” (NR)

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Art. 30.

.....
§ 1º-A Observado o disposto no § 1º-E deste artigo, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....
§ 1º-E Até 31 de dezembro de 2027, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei;

II – 3% (três por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A deste artigo; e

III – 12% (doze por cento) serão destinados na forma dos incisos do § 1º-A deste artigo.

.....
§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....
§ 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 3% (três por cento) ou de 6% (doze por cento) pertencente à União destinado à seguridade social a que se refere o *caput* do § 1º-A e o inciso II do § 1º-E deste artigo será:

I – destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação sobre a renda de que trata o inciso I do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e

II – recolhido trimestralmente pelos agentes operadores, não se aplicando o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

EMENDA N° - CAE

No Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

(i) substitua-se a expressão “Físcas” por “Físicas” no título do Capítulo III;

(ii) inclua-se a expressão “de que tratam os” entre as palavras “parcelamento” e “arts.”, no *caput* do art. 8º;

(iii) substitua-se a palavra “trata” por “tratam” no *caput* do art. 6º; no *caput* do art. 7º; no *caput* do art. 10; no *caput* do art. 11; e no *caput* do art. 12;

(iv) inclua-se ponto final ao fim do *caput* do art. 12; e

(v) substitua-se a expressão “trinta dias” por “30 (trinta) dias” no *caput* do art. 14.

EMENDA N° - CAE

Inclua-se o seguinte Capítulo III no Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, renumerando-se os demais Capítulos e artigos:

“CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 4º Sem prejuízo das disposições legais específicas, o redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) deverá observar o seguinte:

I – será calculado sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do IRPF; e

II – na determinação do valor devido de IRPJ e de CSLL, para fins de fixação da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, não são deduzidas as doações, as deduções incentivadas e os patrocínios previstos em lei.

Art. 5º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
II – cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de abril de 2026;
e

III – exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.

Art. 6º Sem prejuízo das disposições legais específicas, não compõem a base de cálculo da tributação mínima do IRPF os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
II – cuja distribuição tenha sido aprovada até 30 de abril de 2026 pelo órgão societário competente para tal deliberação;
III – desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:
a) ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e
b) observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 30 de abril de 2026.

Art. 7º Sem prejuízo das disposições legais específicas, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade para fins de determinação da tributação mínima do IRPF:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
II - os emolumentos pagos a terceiros;
III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Art. 8º Sem prejuízo das disposições legais específicas, será computado na determinação da base de cálculo da tributação mínima do IRPF 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos na forma do art. 5º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte Capítulo IV no Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, renumerando-se os demais Capítulos e artigos:

“CAPÍTULO IV

Do Combate à Exploração da Loteria de Apostas de Quota Fixa Sem Autorização

Art. 9º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

§ 1º

.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.

.....’ (NR)

‘**Art. 17.**

.....

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.’ (NR)

‘**Art. 21.**

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.' (NR)

'Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.'

'Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o *caput* e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.'

'Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.'

'Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.'

'Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria

operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.’

‘Art. 24-F. O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.’

‘Art. 24-G. As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.’

‘Art. 39.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

X - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

.....’ (NR)

‘Art. 40.

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

IV - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.’ (NR)’

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte art. 15-A no Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“**Art. 15-A.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....’ (NR)’

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;

II – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 15-A; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5473, DE 2025

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária federal para:

I – modificar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras e equiparadas;

II – aumentar a participação governamental na arrecadação líquida decorrente da exploração de loterias de apostas de quota fixa; e

III – instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5035676792>

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30.**

.....
 § 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 76% (setenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 12% (doze por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....
 § 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....
 § 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 12% (doze por cento) pertencente à União destinado à seguridade social a que se refere o *caput* do § 1º-A deste artigo será:

I – destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação da renda de que trata o inciso I do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e



II – recolhido trimestralmente pelos agentes operadores, não se aplicando o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA (PERT-BAIXA RENDA)

Art. 4º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-Baixa Renda as pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais de até R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).

§ 2º O Pert-Baixa Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-Baixa Renda ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Baixa Renda implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;



III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Art. 5º No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 4º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observado o seguinte escalonamento:

I – rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou anuais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): fruição integral dos benefícios do programa; e

II – rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais): fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, o percentual de fruição será equivalente a cem por cento menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividida por R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme fórmula a seguir: $[1 - (Rendimento declarado - 60.000) / 28.200] \times 100$.

§ 2º O resultado obtido pela aplicação da fórmula de que trata o § 1º deste artigo será aplicado proporcionalmente aos descontos, reduções ou demais benefícios previstos Lei nº 13.496, de 2017.



Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º Para incluir no parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 8º Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento arts. 4º e 5º desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB e PGFN somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento previsto nos arts. 4º e 5º desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



Art. 11. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; ou

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 12. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)



Art. 13. Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I – § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III – inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 14. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, na forma do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), em até 5 (cinco) anos o crédito decorrente da hipótese de a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota estabelecida para os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior ultrapassar a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

A complexa conjuntura econômica e social do País exige uma atuação legislativa que combine responsabilidade fiscal com sensibilidade



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5035676792>

social. A presente proposição estrutura-se sobre três pilares essenciais: a manutenção da justiça tributária no setor de elevada lucratividade, a adequação da tributação sobre um segmento em franca expansão (apostas de quota fixa) para garantir a estabilidade federativa e a criação de um mecanismo de recuperação financeira para os cidadãos mais vulneráveis.

Este projeto objetiva, portanto, readequar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do setor financeiro, majorar a contribuição social incidente sobre as apostas de quota fixa para prover fonte de compensação à Reforma da Renda e instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), promovendo a reinserção econômica de milhões de brasileiros.

O setor financeiro brasileiro, notadamente o segmento bancário, tem demonstrado uma resiliência e lucratividade ímpares, mesmo em cenários de adversidade econômica. Os principais conglomerados bancários do país apresentaram um Retorno sobre o Patrimônio Líquido que consistentemente supera a média dos demais setores. A proposta promove ajustes técnicos no rol de entidades, com a inclusão das *fintechs* no grupo de 20%, alinhando-as a entidades de perfil similar. Na essência, trata-se de eliminar uma diferenciação injusta.

Paralelamente, o mercado de apostas de quota fixa (*bets*) expandiu-se exponencialmente após a recente regulamentação (Lei nº 14.790, de 2023). O modelo vigente destina 88% (oitenta e oito por cento) da receita bruta de jogos (GGR), deduzidos a premiação e o imposto sobre ela incidente, aos operadores e 12% (doze por cento) a fins sociais.

O art. 3º desta proposição visa corrigir essa distorção, reduzindo a fatia do agente operador para 76% (setenta e seis por cento) e, na prática, dobrando a arrecadação social sobre o GGR líquido (de 12% para 24%). Esse aumento se justifica não apenas pela altíssima lucratividade do setor, mas pela necessidade de o Estado mitigar as externalidades negativas e os custos sociais associados à prática de jogos.

Excepcionalmente para os exercícios de 2026 a 2028, a proposta vincula essa nova arrecadação à necessidade fiscal premente de a União compensar satisfatoriamente os entes subnacionais por eventuais perdas na arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre suas folhas de pagamento não reparadas pelo PL nº 1.087, de 2025. Trata-se de uma medida de equilíbrio federativo essencial para o sucesso da transição tributária,



atendendo a pleitos de entidades representativas desses entes. Em termos financeiros, é previsto que a medida arrecade R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomado-se como base o relatório do primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Por fim, o projeto enfrenta o grave problema do superendividamento das famílias de baixa renda, que hoje representa uma trava ao crescimento econômico e à dignidade de milhões. O Capítulo III deste projeto institui o Pert-Baixa Renda, destinado a pessoas físicas com renda de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) mensais. O programa utiliza a estrutura de benefícios de programas anteriores (Lei nº 13.496/2017), mas inova ao implementar um escalonamento (art. 5º), garantindo que os descontos integrais sejam aplicados apenas a quem mais precisa (renda de até R\$ 5.000,00), em uma clara demonstração de justiça social e responsabilidade orçamentária.

As medidas propostas encontram amparo direto nos princípios da capacidade contributiva e da solidariedade no custeio da Seguridade Social. Além disso, o projeto aperfeiçoa a legislação e inova ao criar uma política pública de regularização fiscal focada no cidadão de baixa renda, em vez de focar apenas em pessoas jurídicas.

A não aprovação desta proposição significaria perpetuar um desequilíbrio fiscal, no qual um setor de lucros extraordinários (apostas) contribui aquém de seu potencial, ao mesmo tempo em que se nega uma via de recuperação financeira para milhões de brasileiros. A aprovação é, portanto, uma medida imperativa de justiça tributária, equilíbrio federativo e coesão social.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do presente projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5035676792>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>

- art18_cpt_inc1

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- art1_par1_inc1

- art1_par1_inc4

- cpt_inc2

- cpt_inc3

- cpt_inc5

- cpt_inc13

- par1

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art168

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>

- Lei nº 9.003, de 16 de Março de 1995 - LEI-9003-1995-03-16 - 9003/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9003>

- art2

- Lei nº 9.703, de 17 de Novembro de 1998 - LEI-9703-1998-11-17 - 9703/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9703>

- art1_par3_inc2

- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do Programa de Recuperação Fiscal; Lei do Refis - 9964/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>

- art3_par1

- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>

- art11_cpt

- art11_par2

- art11_par3

- art12

- art14_cpt

- art14_cpt_inc9

- art14-1

- Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003 - LEI-10684-2003-05-30 , Lei do REFIS II - 10684/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10684>

- art1_par10

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art389

- art395

- art487_cpt_inc3

- art880

- Lei nº 13.496, de 24 de Outubro de 2017 - LEI-13496-2017-10-24 - 13496/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13496>

- art1_par4_inc4

- art2

- art3

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>

2

PARECER N^º , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Sob análise, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

O art. 1º do PL nº 552, de 2019, institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O art. 2º determina que o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD) terá natureza contábil, destinando-se a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º, constituem receitas do FNPD: as dotações especificamente consignadas no orçamento da União; o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no tocante ao percentual de cargos que as empresas estão obrigadas a preencher com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas; o rendimento de suas aplicações financeiras; outros recursos que lhe forem destinados; e as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º da proposição, que lhe forem destinadas.

O art. 3º da proposta oferece nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência no rol das contribuições que podem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas, mantidas as deduções atualmente em vigor, relativas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Idoso, devendo as deduções serem aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.

Por sua vez, o art. 4º do PL nº 552, de 2019, possibilita, até o exercício fiscal de 2023, que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional e limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

Finalmente, o art. 5º determina que a organização e a gestão do FNPD serão definidas na forma do regulamento e o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em 4 de dezembro de 2019, foi aprovado relatório da Senadora Mara Gabrilli, que passou a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com as Emendas n°s 1 e 2-CDH.

Tais emendas objetivam aperfeiçoar a matéria ao dispor sobre os objetivos do fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Em 27 de outubro de 2022, foi juntado ao processado moção, originária da Câmara Municipal de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, de solidariedade ao PL nº 552, de 2019.

A proposição continuou a tramitar, na atual legislatura, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 13 de julho de 2023, fui agraciado com a honra de relatar a matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, manifesto concordância com o autor da proposta, quando este argumenta que a superação dos entraves à plena inclusão das

pessoas com deficiência somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes, sendo indispensável a disponibilidade de recursos financeiros adequados. Por esta razão, propõe-se a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que garantirá os recursos públicos necessários e suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência.

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo, cria-se a possibilidade de dedução do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas das doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais, de tal forma que acreditamos que o PL nº 552, de 2019, não produzirá efeitos negativos ao equilíbrio das contas públicas, podendo ser aprovado.

De acordo com a redação original do projeto, todavia, tais doações poderiam ser realizadas apenas até o exercício de 2023. Para que a futura lei não seja inócuia, propomos a prorrogação deste prazo, que se encontra nos artigos 3º e 4º do projeto, mediante emenda, estendendo-o até o exercício de 2027, mantendo assim a proposta inicial da possibilidade de as doações realizarem-se por quatro anos.

Outrossim, entendemos que as emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aperfeiçoam a proposta e devem ser acatadas.

Finalmente, observamos que a matéria se enquadra nas competências constitucionais da União, sobre as quais, é função do Congresso Nacional legislar, e que a mesma não se encontra que os temas cuja iniciativa

é restrita ao Poder Executivo, de forma que não vislumbramos óbices a sua tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 552, de 2019, bem como às Emendas nºs 1 e 2-CDH, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAE

Altere-se a expressão “até o exercício fiscal de 2023” por “até o exercício fiscal de 2027”, constante no § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 552, de 2019, bem como no parágrafo único do art. 4º do referido projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF19168.20588-94

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Constituem recursos do FNPD:

I – as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

.....
 § 4º As deduções estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo serão aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.” (NR)

Art. 4º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo, aplicável até o exercício fiscal de 2023, inclusive, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

Art. 5º A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas na forma do regulamento.



SF19168.20588-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram privadas de uma participação plena e efetiva na sociedade. Eram marginalizadas porque apresentavam características que as distinguiam das outras pessoas; nem melhores, nem piores, apenas diferentes. A legislação refletia esse tratamento estigmatizante ao promover, em um primeiro momento, a integração das pessoas com deficiência, significando que a sociedade estava preparada para, de modo apenas indulgente, acolher esses seres humanos marcados por limitações.

Nas últimas décadas, depois de consideráveis esforços, o movimento organizado das pessoas com deficiência conseguiu chamar a atenção para a necessidade de transformar esse modelo de integração em um modelo de inclusão social. O marco legal que assinalou definitivamente a mudança foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Com ela, a sociedade finalmente reconheceu que erigiu, ao longo do tempo, insuportáveis barreiras físicas, atitudinais ou tecnológicas à existência digna das pessoas com deficiência, sendo imprescindível eliminá-las.

Acreditamos que o processo de superação de tais entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzido por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Há muito a ser feito.

Nesse sentido, como a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados, propomos a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de âmbito federal. A sugestão, caso aprovada, garantirá recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência e poderá estimular a criação de mecanismos similares nos estados e nos municípios brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo Nacional (e dos fundos estaduais e municipais eventualmente criados), propomos, ainda, tornar dedutíveis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O incentivo vigerá pelo prazo de cinco anos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Assim, o projeto cria opção para o próprio contribuinte dar destinação de parte imposto de renda que deverá recolher ao Tesouro Nacional, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais.

Em nossa opinião, além da elevação dos recursos destinados às políticas públicas para as pessoas com deficiência, esperamos envolver a sociedade brasileira na consecução desse ideal inclusivo.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

SF19168.20588-94



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2019

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 93
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 2º
- Lei nº 13.707 de 14/08/2018 - LEI-13707-2018-08-14 - 13707/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13707>
 - parágrafo 2º do artigo 116



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 144, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

04 de Dezembro de 2019



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Conforme o art. 2º do projeto, constituem recursos do fundo: 1) as dotações a ele destinadas no orçamento da União; 2) as multas decorrentes de descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata das cotas de contratação profissional das pessoas com deficiência; 3) o rendimento das aplicações financeiras realizadas com os recursos do próprio fundo; e 4) outros aportes a ele consignados.

Os arts. 3º e 4º também tratam da destinação de recursos ao fundo e o fazem por meio de mudança na legislação para permitir que contribuintes pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto apurado as contribuições repassadas ao fundo.

O art. 5º delega ao regulamento o encargo de definir a organização e a gestão do fundo.

O art. 6º determina que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a superação de entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Conforme sua análise, a execução dessas políticas depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados e, por essa razão, a criação do fundo é necessária.

O projeto foi distribuído para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que tratem dos direitos da pessoa com deficiência, caso do Projeto de Lei nº 552, de 2019.

A proposição cria um fundo específico, em âmbito federal, para garantir os recursos necessários ao sustento das políticas públicas de apoio à população com deficiência. É meritória, portanto.

Na alteração que faz na legislação que trata do imposto de renda da pessoa física e jurídica, a matéria dá ao contribuinte - pessoa física e jurídica - a faculdade de contribuir diretamente para sustento das políticas amparadas pelo fundo.

Desse modo, as pessoas com deficiência se igualam ao público já beneficiado por medida semelhante, por intermédio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo do Idoso. A mesma faculdade

também é concedida pela legislação ao contribuinte que aporta recursos destinados a sustentar projetos culturais, desportivos ou paraesportivos, bem como investimentos em atividades audiovisuais.

Visando apenas a aperfeiçoar a matéria, introduzimos emenda para dispor sobre os objetivos do fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 552, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA 1 –CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 552, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. ”

EMENDA 2 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 552, de 2019, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 3º O FNPD tem como finalidade assegurar recursos para as políticas que visam:

I – a garantir os direitos sociais da pessoa com deficiência;

II – criar condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade da pessoa com deficiência;

III – promover a superação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes, nas comunicações e na informação, além das atitudinais e tecnológicas.”

“Art. 4º Constituem recursos do FNPD:

I – as contribuições referidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.”

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	PRESENTE 2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	PRESENTE 3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE 2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 552/2019)

NA 136^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Presidente do Senado submete à consideração desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

A proposição que analisamos traz ao debate do Congresso Nacional a criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) no intuito de preparar o Brasil para se posicionar como país diante da crescente demanda mundial por minerais essenciais à transição energética e à economia de alta tecnologia.

O PL nº 4.443, de 2025, é composto por nove artigos articulados da seguinte forma:

O art. 1º estabelece o objetivo da proposição, que é *estabelecer a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.*

O art. 2º determina que o poder público elabore e mantenha atualizada a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), definindo quais substâncias serão priorizadas pela política, revisando-a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

periodicamente sob bases técnicas, tecnológicas, de risco de suprimento, e de relevância econômica e essencialidade.

O art. 3º estabelece os princípios norteadores dessa política de minerais críticos e estratégicos, destacadamente a soberania nacional, a transição energética sustentável, a segurança no suprimento, a agregação de valor no território brasileiro, o estímulo à pesquisa e à inovação, e a integração com outras políticas públicas vigentes.

O art. 4º, por sua vez, traz seus objetivos para fomentar sua produção no território nacional, para diversificar suas fontes de suprimento, para reduzir dependências externas, para incentivar o desenvolvimento tecnológico e para fortalecer cadeias produtivas ligadas à energia limpa e à indústria de alta tecnologia.

O art. 5º elenca os instrumentos que serão utilizados para atingimento dos objetivos da política de minerais críticos, como o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, incentivos fiscais e financeiros, criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), parcerias público-privadas e integração de dados geológicos e industriais.

O art. 6º, por fim, dá organicidade à estruturação de ZPTM no País, por meio de autorização para que o poder executivo a regulamente, e sujeitando os projetos dentro dessas zonas ao licenciamento ambiental especial de que trata a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Os arts. 7º e 8º alteram, respectivamente, o Decreto-Lei nº 227 (Código de Minas), de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 13.575 (Lei da Agência Nacional de Mineração), de 26 de dezembro de 2017, para incorporar à legislação vigente a PNMCE.

Por derradeiro, o art. 9º estabelece vigência na data de sua publicação, e implicitamente os efeitos imediatos.

Em sua justificação, o autor lembra da posição privilegiada nossa, com grandes reservas de minerais críticos, como nióbio, grafita, níquel, e terras raras, podendo figurar como fornecedor estratégico para parceiros e podendo promover desenvolvimento econômico, tecnológico e sustentável nacional. Adicionalmente, retoma o devido destaque à cadeia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mineral de fertilizantes, uma vez que há alta dependência das cadeias nacionais desses insumos.

Além disso, argumenta que os instrumentos previstos no PL buscam alinhar a atividade da cadeia de minerais críticos e estratégicos à sustentabilidade ambiental, em consonância com as metas do Acordo de Paris e os planos nacionais de energia e mineração. Por meio dela, propõe a criação de ZPTMs para agregar valor aos recursos minerais do território nacional, para estimular inovação, e para gerar empregos e reduzir exportação de matérias-primas brutas.

A proposição foi distribuída para manifestação desta Comissão de Assuntos Econômicos, e seguirá à Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o nosso Regimento Interno, o RISF, nos compete opinar quanto ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. É esse o caso do PL nº 4443, de 2025, aqui sob análise.

Nos ateremos aos quesitos técnicos sob ótica econômico-financeiro da proposição, considerando que na Comissão de Serviços de Infraestrutura os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa serão apreciados de forma detalhada, a despeito não nos furtarmos de apontar ou reparar problemas ou adequação redacional.

Antes, nos cabe destacar que a proposição legislativa não possui impacto fiscal nem orçamentário, vez que incorpora nos instrumentos vigentes questões pontuais voltadas para a temática em debate, e não trata de isenções diversas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Passemos, pois, ao mérito.

Ao trazermos à discussão do parlamento o termo minerais críticos ou estratégicos, incluímos quesitos para além do econômico em sentido amplo.

A criticidade de uma determinada *commodity* ou recurso mineral está intrinsecamente ligada ao risco de desabastecimento ou suprimento dentro da economia nacional, em especial àquelas cadeias cuja falta de um determinado insumo, e, nesse caso, os minerais, acarrete problemas para o fornecimento de bens e serviços esperados para o bom funcionamento da economia. Ou seja, o bem considerado crítico está dentro da espinha dorsal de outras cadeias produtivas, e seu desabastecimento causa efeito deletério em setores considerados relevantes para a economia nacional.

Dessa forma, podemos inferir que o conjunto de minerais críticos, em termos conceituais, difere de país para país, e entre cadeias produtivas envolvidas, havendo um conjunto de minerais que pode ser considerado crítico em relevante conjunto de países ou economias, e, em geral, em cadeias industriais definidas.

Citemos como exemplo os Estados Unidos, um país com o qual o Brasil possui relações diplomáticas seculares. Eles, os Estados Unidos, possuem pelo menos duas listas de minerais considerados críticos.

O primeiro grupo é gerenciado pelo Ministério do Interior (*Department of the Interior*), por meio do Serviço Geológico americano (USGS), e conta com cinquenta *commodities* minerais incluídas ou mantidas em seu rol de criticidade devido à avaliação de impacto que a quebra de fornecimento teria sobre a economia americana, e outros quatro bens incluídos por outros fatores, em um total de oitenta e quatro minerais.

Na avaliação do Serviço Geológico americano, consta grupo relevante cuja importação é a principal fonte de insumo para suas cadeias produtivas. Um grupo de doze *commodities*, na hipótese de restrições dessa importação, pode impactar o Produto Interno Bruto (PIB) em aproximadamente US\$ 90 bilhões. Destaco dessa lista o domínio da China em dez *commodities* (samário, lutécio, tório, disprósio, gálio, germânio,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

gadolínio, tungstênio, magnésio e ítrio), a África do Sul com ródio, e o Brasil com nióbio. A título de exemplo, o USGS aponta impacto da ordem de US\$ 10 bilhões no PIB para restrição ao nióbio, e de US\$ 64 bilhões para restrições ao ródio.

O segundo grupo de minerais críticos daquele país está sob o guarda-chuva do Ministério de Energia (*Department of Energy*). Ele se vincula a cadeia de suprimentos para competitividade do setor de energia, e implicitamente voltado para transição energética, e principalmente a cadeias de suprimento com elevado risco de interrupção de abastecimento, ou que desempenham função essencial para tecnologias energéticas. A lista para essa finalidade inclui alumínio, cobalto, cobre, disprósio, flúor, gálio, irídio, lítio, magnésio, carvão metalúrgico, grafite natural, neodímio, níquel, platina, praseodímio, silício, carboneto de silício e tório.

Ainda que sejam independentes diversos minerais são importantes tanto para fins de cadeias econômicas não energéticas, como para o setor de energia e seu futuro dentro da transição em curso.

Do outro lado do mundo, a União Europeia e diversos de seus países membros possuem arcabouço similar sobre materiais críticos, assim como a China, a Rússia, a Austrália e o Japão.

Na América Latina, há, de alguma forma, países com política ou estratégia voltada para minerais que considerem essenciais, como o lítio no Chile e na Argentina.

O que temos, dessa forma, são estruturas públicas e arcabouços jurídico-legais voltados para desenvolvimento de resiliência para fins de suprimento de *commodities* essenciais para suas próprias economias, para futuras tecnologias, e para o desenvolvimento do setor de energia, sendo praticamente consenso considerações e adaptações às peculiaridades nacionais e regionais e às instituições de seus territórios.

Portanto, a iniciativa do PL nº 4.443, de 2025, é meritória nesse sentido, de organizar os esforços nacionais para que, a partir da lista de minerais críticos e estratégicos, o Brasil possa se organizar internamente na defesa de suas cadeias produtivas e de seus interesses presentes e futuro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Como proposta de inovações à proposição, aponto a necessidade de avançar em pontos chave da cadeia mineral e de transformação para fins de tornar mais célere e com menos incerteza, e, assim, posicionar o país com maior protagonismo na pauta mineral.

A pesquisa mineral é etapa crucial para descoberta de novas jazidas. Atualmente, o Código de Minas permite a prorrogação da autorização de pesquisa por até igual período (4 anos), admitida mais de uma prorrogação. Como aperfeiçoamento não apenas para os minerais críticos, mas para o setor mineral, é essencial inserir efeitos regulatórios compatíveis com a atividade para que não haja a manutenção de áreas propícias à prospecção mineral sem a devida atenção do poder público. Nesse sentido, proponho que a cada prorrogação seja a área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, e, também, que as áreas consideradas livres (devolvidas para União, aguardando licitação), tenham prazo máximo para serem ofertadas aos potenciais mineradores. Além disso, é necessário estabelecer preço mínimo para o acesso as áreas sob o risco de haver “corrida ao pote no final do arco-íris”.

Saliento que esse modelo de devolução parcial de área outorgada é uma recomendação de organismos multilaterais, como o Banco Mundial, para que não haja retenção especulativa de áreas potencialmente mineráveis, dando ao poder concedente, o hospedeiro, capacidade de gerenciar suas políticas minerais de forma eficiente, e de instrumentalizar seus contratos. É uma proteção para ambos os lados, aumentando a estabilidade do sistema como um todo.

Posso citar rapidamente exemplos que seguem tal mecanismo O Peru, país que tem atraído capital de forma eficiente para fins de exploração mineral, e Angola.

Outro exemplo relevante está no sistema de províncias da Austrália, em que cada uma delas pode estabelecer seu próprio sistema. Apesar dessa possibilidade de diversidade de modelos de gerenciamento de recursos minerais pelos entes subnacionais australiano, eles possuem, de alguma forma, regras rígidas ou flexíveis para implementar a redução da área quando da prorrogação de período exploratório pelas empresas sob licença, outorga ou concessão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dessa forma, não se trata de um instrumento novo, mas necessário para fins de arcabouço legal voltado para atividade de minerais críticos e estratégicos.

No tocante aos incentivos para implementação de projetos de minerais críticos e estratégicos, proponho emenda para que os fundos de desenvolvimento, que cito: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) possam ser utilizados para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral dentro das ZPTMs, inclusive para extração mineral fora delas, mas que sejam destinadas à transformação mineral em projetos e empreendimentos em seus territórios.

Proponho também a utilização do Fundo de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional Sustentável de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral vinculados à transição energética.

Adicionalmente, sugiro que os projetos habilitados pela política mineral de que trata a proposição legislativa, especificamente quanto à transição energética, possam fazer uso dos instrumentos previstos na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura.

Por fim, como pequeno ajustes para fins de implementação da política pública, sugiro que: (i) seja o Ministério de Minas e Energia o responsável pela implementação das políticas de mineração em questão, em consonância com as demais políticas implementadas pelas pastas envolvidas, como Ministérios da Fazenda (MF); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); e (ii) sejam separados os conceitos de minerais considerados críticos e estratégicos.

Como derivação da separação em grupos de minerais críticos e minerais estratégicos, podemos avançar na definição da primeira Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) enquanto o Poder Executivo não a regulamenta. Para tanto, podemos ponderar para a economia brasileira que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- i. A elevada dependência de importação de fertilizantes minerais e carvão metalúrgico faz com que tais *commodities* sejam consideradas, de alguma forma, críticas para economia nacional. Dessa forma, a LBMCE nacional abarca como críticos os minerais de potássio, rochas utilizadas como remineralizadores, e carvão metalúrgico
- ii. As atuais jazidas em avaliação ou já avaliadas para os bens minerais cujo país possua elevada reserva comparativa a outras economias, ainda que não estejam em lavra (produção), e que a demanda esperada está em trajetória crescente podem ser consideradas estratégicas para fins de geopolítica. Entre esses minerais estratégicos podemos destacar os portadores de nióbio (pirocloro), a grafita, o lítio, os classificados como elementos ou metais do grupo da platina – EGP (correspondente à platina, ao paládio, ao ródio, o rutênio, o ósmio e o íridio), a cassiterita, o níquel, o cobalto. Destaque ainda para os elementos terras raras, conhecidos como família dos lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmlio, érbio, túlio, itérbio, lutécio) somados ao escândio ou ítrio, ou seja, 16 elementos.

A partir desse sistema, acredito ser razoável aplicar sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia envolvida na mineração e na transformação mineral de que trata esta lei, de forma proporcional ao porte da empresa. Ou seja, o Poder Público deve garantir sua aplicabilidade, e adequar as regras para que entidades de todo porte possam segui-las e fazer uso de forma racional, com ganhos para todos os envolvidos, inclusive os compradores, que terão em mãos produto de origem limpa.

Dessa forma, acredito que a proposição legislativa se encontra com maior robustez para além daquela já entregue pelo autor, ilustre Senador Renan Calheiros, combinando no longo prazo segurança nacional, reinustrialização verde, soberania tecnológica e sustentabilidade, consolidando o Brasil como ator-chave na cadeia global de minerais para a transição energética e para a indústria de alta tecnologia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Face ao que expusemos, certo de que o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, na forma da emenda substitutiva que segue:

EMENDA N° -CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: recursos minerais em que o risco de desabastecimento por restrições de importação ou por escassez de suprimento podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados essenciais para o desenvolvimento nacional, para a transição energética e para a soberania tecnológica do País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 2º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento:

§ 1º A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

§ 2º A LBMCE de que trata o *caput* será composta pelas seguintes *commodities* minerais ou pelos minerais portadores até sua regulamentação:

I – minerais críticos: minerais de potássio de fosfato, rochas utilizadas como remineralizadores e carvão metalúrgico;

II – minerais estratégicos: nióbio (pirocloro), grafita, lítio, elementos ou metais do grupo da platina – EGP, cassiterita, níquel, cobalto, elementos terras raras (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólvio, érbio, túlio, itérbio, lutécio), escândio ou ítrio.

§ 3º A LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam esta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

I – soberania nacional sobre os recursos minerais;

II – fortalecimento da política de transição energética;



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – incentivo à atividade de mineração;

IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;

VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e

VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa; e

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção; mineral;

V – as linhas de financiamento específicas;

VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado; e

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTMs caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM.

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 7º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e altere os seguintes arts. 6º-B, 22 e 26:

“Art. 6º-B As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

“Art.

22.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

...
a) o prazo de validade da autorização será prorrogável por igual período admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento, e o titular é obrigado a realizar renúncia parcial mínima de cinquenta por cento (50%) da área sob autorização de pesquisa a cada solicitação de prorrogação;

.....
(NR)

“Art. 26. A área desonerada ou aquele decorrente de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará em disponibilidade para fins de pesquisa ou lavra, por meio de leilão a ser realizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do evento que lhe deu causa à disponibilidade, conforme regulamento.

...
§ 5º As áreas de que trata o *caput* serão ofertados por meio de leilão eletrônico público.

§ 6º Os agentes habilitados poderão solicitar inclusão prioritária de áreas com potencial de minerais componentes da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) para fins de realização do leilão de que trata o *caput*, consonante às políticas desenvolvidas para fins de atendimento de demanda das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

§ 7º A área de que trata o *caput* será considerada área livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11 quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos.

§ 8º O Poder Executivo deverá estabelecer preço mínimo para as áreas de que trata o *caput* e para aquelas consideradas livres.

§ 9º As informações, as licenças e os dados geológicos das áreas de que trata o *caput* deverão ser remetidas ao poder público para fins de Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, e para o novo titular, conforme regulamento.” (NR)

Art. 8º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“Art. 3º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, em consonância com as diretrizes do Poder Executivo e seus conselhos setoriais no que lhe couber.” (NR)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À CADEIA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 9º Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º**

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 10. Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º**

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 11. Acrescente-se à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o seguinte inciso III ao art. 16:

“**Art. 16**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....
 III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 12. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012:

“**Art. 32**

.....
 IV – para a finalidade de implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos voltados exclusivamente para transição energética, o fundo de que trata o *caput* poderá aplicar recursos por meio de:

- a) concessão de garantias para fins de cobertura de crédito, de risco técnico e ambiental, e de risco cambial;
- b) de participação em sociedades de propósito específico ou fundos de investimento vinculados às atividades de que trata a PNMCE; e
- c) estruturação de dívida e financiamento reembolsável.

”

(NR)

Art. 13. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, na área de mineração e transformação mineral para fins de transição energética habilitados pela Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

”

(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO IV

DA RASTREABILIDADE DOS MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 14 Os empreendimentos vinculados à política de que trata esta Lei deverão ser submetidas a sistema de rastreabilidade e de diligência em sua cadeia de suprimento para fins de rastreabilidade de origem, incluindo a pesquisa, a lavra, a produção, o beneficiamento, a separação ou refino, a importação e a comercialização de minerais críticos e estratégicos.

§ 1º As empresas deverão publicar relatório anual público com base em padrões internacionais de rastreabilidade reconhecidos pelo ente regulador, incluindo no mínimo:

I – origem, volume, agentes envolvidos e data de extração ou aquisição dos bens minerais;

II – avaliação dos riscos ambientais, sociais e de governança envolvidos;

III – medidas de mitigação a serem adotadas em caso de necessidade futura, e de monitoramento.

§ 2º Os critérios de proporcionalidade das regras de que trata o caput deverão ser adequadas ao porte das empresas envolvidas, inclusive por meio de simplificação de processos e de obrigações regulatórias pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – em até três anos para o art. 7º, conforme cronograma a ser regulamentado pelo Poder Executivo; e

II – imediatos para os demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se minerais críticos e estratégicos aqueles cuja disponibilidade é essencial para o desenvolvimento nacional, a transição energética e a soberania tecnológica do País e cujo suprimento possa estar sujeito a riscos significativos.

Art. 2º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento.

Parágrafo único. A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

- I – soberania nacional sobre os recursos minerais;
- II – fortalecimento da política de transição energética;
- III – incentivo à atividade de mineração;



IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;

VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e

VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.



Art. 5º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção;

V – as linhas de financiamento específicas;

VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado mineral; e

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTM caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.



§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 3º, inciso XXV, e do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 7º Acrescente-se o seguinte Artigo 6º-B ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“**Art. 6º-B.** As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

Art. 8º Acrescente-se o seguinte inciso XLI ao art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“**Art. 2º**

.....

XLI –implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos no que lhe couber.” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acelerado processo de transição para uma economia de baixo carbono e alta tecnologia tem ampliado significativamente a demanda por certos minerais considerados críticos e estratégicos. Esses minerais são insumos essenciais para tecnologias modernas – desde baterias de veículos elétricos até turbinas eólicas, painéis solares, semicondutores e equipamentos de defesa.



Diversos países e blocos econômicos têm criado estratégias específicas para garantir o suprimento desses minerais, diante do risco de escassez, concentração da oferta global em poucos fornecedores e disruptão das cadeias produtivas. O Brasil, na condição de detentor de vastos recursos minerais, precisa se antecipar a esses desafios e aproveitar as oportunidades que surgem, estruturando uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) que alinhe o desenvolvimento do setor mineral com objetivos de transição energética, soberania tecnológica, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico e segurança no fornecimento.

Como afirmado acima, a transição energética global é intensiva em minerais. Tecnologias de energia limpa tipicamente requerem mais insumos minerais do que suas equivalentes convencionais, baseadas em combustíveis fósseis. Por exemplo, um veículo elétrico utiliza, em média, seis vezes mais minerais (como lítio, níquel, cobalto, grafite e terras raras) em sua bateria e motor do que um automóvel a combustão interna. De forma similar, usinas eólicas e solares demandam quantidades muito superiores de cobre, alumínio, níquel e outros metais em comparação a usinas termelétricas convencionais. Esse fenômeno faz com que lítio, níquel, cobre, cobalto, grafita, terras raras, entre outras substâncias minerais, tornem-se insumos cada vez mais críticos para viabilizar a geração e o armazenamento de energia renovável em escala mundial.

As projeções internacionais confirmam um crescimento exponencial na demanda desses minerais. A Agência Internacional de Energia (IEA) estima que, para cumprir as metas do Acordo de Paris, a demanda¹ de lítio poderá aumentar mais de 40 vezes até 2040, e a de grafita cerca de 25 vezes, em relação aos níveis de 2020. Entre 2017 e 2022, impulsionada sobretudo pela expansão de tecnologias de energia limpa, a demanda global de lítio já triplicou. Em 2022, 56% do lítio consumido no mundo foi destinado a aplicações em energias limpas.

Ainda segundo as projeções da IEA, a demanda agregada pelos minerais críticos em conjunto deverá mais que dobrar até 2030 e triplicar até 2050, acompanhando a intensificação dos esforços globais de descarbonização². O

¹ Ministério de Minas e Energia. **Nota Técnica nº 11/2024/DTTM/SNGM**, de 6 jun. 2024. Disponível em: https://antigo.mme.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=fdfc17a1-b167-25e7-e13f-8de24ea3fa92&groupId=36108#:~:text=Internacional%20de%20Energia%20,por%20esses%20minerais%20mais%20que. Acesso em: 15 mai. 2025.

² IEA – International Energy Agency. **Outlook for key minerals. Global Critical Minerals Outlook 2024**. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/global-critical-minerals-outlook-2024/outlook-for-key-minerals>. Acesso em: 15 mai. 2025.



Banco Mundial³, por sua vez, prevê que a produção de minerais como grafite, lítio e cobalto terá de crescer quase 500% até 2050 para suprir a demanda de tecnologias de energia limpa compatíveis com as metas climáticas.

O Brasil possui potencial geológico favorecido nesse contexto, figurando entre os países com as maiores reservas de diversos minerais necessários à transição energética. De acordo com dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), o Brasil detém cerca de 16% das reservas mundiais de níquel (3^a maior reserva global), 22% das reservas de grafita (2^a maior), 9% das reservas de elementos de terras raras (3^a maior). No caso de nióbio, usado em ligas especiais e estudado para aplicações em baterias avançadas, o Brasil concentra 94% das reservas conhecidas no mundo e responde por cerca de 90% da oferta global.

Aproveitar de forma estratégica e sustentável essa dotação de recursos pode transformar o Brasil em um ator-chave na cadeia mundial de suprimentos para energia renovável, contribuindo tanto para a segurança das cadeias globais quanto para a geração de emprego, renda e desenvolvimento tecnológico no país. Por isso, a PNMCE enfatiza a necessidade de fomentar a pesquisa geológica, a lavra e a transformação desses minerais no território nacional, inserindo o Brasil como fornecedor confiável e inovador de matérias-primas e produtos de base mineral para a transição energética.

De igual importância para o Brasil são os minerais ditos estratégicos, isto é, aqueles cujo fornecimento é essencial para setores vitais da economia. Um exemplo evidente está na produção de fertilizantes: substâncias minerais como fósforo (fosfato), potássio e gás natural (para a produção de amônia para a obtenção de fertilizantes nitrogenados) são insumos estratégicos para a agricultura e a segurança alimentar. Hoje, o país importa grande parte dos fertilizantes que consome. O volume importado do principal fertilizante utilizado no país, o potássio⁴, supera os 90% do consumo interno. A presente iniciativa legislativa abre espaço para a inclusão de potássio, fósforo e outros minerais fertilizantes na estratégia de minerais críticos.

³ World Bank Group. *Mineral Production to Soar as Demand for Clean Energy Increases*. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/05/11/mineral-production-to-soar-as-demand-for-clean-energy-increases#:~:text=Increases%20www,by%202050>. Acesso em: 15 mai. 2025

⁴ Ministério da Agricultura e Pecuária. Plano Nacional de Fertilizantes. Estatísticas do Setor. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/fertilizantes/plano-nacional-de-fertilizantes/estatisticas-do-setor>. Acesso em: 21 mai. 2025



No âmbito da indústria de alta tecnologia e defesa, o Brasil não detém, atualmente, produção importante de diversos materiais avançados necessários em eletrônicos, sistemas de energia e equipamentos militares. Muitos desses insumos precisam ser importados total ou majoritariamente, o que acarreta fragilidade para programas estratégicos nacionais, por exemplo, na fabricação de satélites, na indústria de defesa ou mesmo na implementação de energias renováveis em território brasileiro.

A criação de uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos não pode prescindir do compromisso com a sustentabilidade ambiental e as melhores práticas de mineração. A extração e o beneficiamento de recursos minerais críticos devem ocorrer com a menor pegada ecológica e de carbono possível, sob pena de comprometer os próprios benefícios que tais minerais trazem à transição energética. Nesse sentido, o Projeto de Lei e suas diretrizes enfatizam a mineração sustentável, o incentivo à economia circular e a redução dos impactos ambientais em todo o ciclo de vida dos materiais.

Atualmente, a reciclagem de muitos minerais com aplicações de alta tecnologia é incipiente – globalmente, recicla-se menos de 1% do lítio, e porcentagens ainda baixas de terras raras e grafite presentes em baterias e equipamentos eletrônicos. No Brasil, é preciso fomentar pesquisas e investir em processos de reciclagem de baterias de íon-lítio, ímãs de terras raras, sucatas eletrônicas e outros resíduos que contenham minerais valiosos. Recuperar esses materiais ao fim da vida útil de equipamentos reduz a necessidade de mais extração, diminui resíduos perigosos e cria oportunidades industriais (por exemplo, indústrias de reciclagem e refino de materiais secundários). A PNMCE propõe integrar a economia mineral com a política nacional de resíduos sólidos, estimulando cadeias de reutilização e reciclagem. Na forma do regulamento, isso poderia incluir desde exigências para planos de fechamento de mina que considerem o reaproveitamento de rejeitos, até incentivos fiscais ou de crédito para instalações de reciclagem de baterias e outros produtos de alta tecnologia.

A proposição da PNMCE está em plena consonância com as políticas públicas vigentes e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no contexto de descarbonização da economia e reinustrialização sustentável. Em primeiro lugar, a política dialoga com a Política Mineral e Energética Nacional de longo prazo. O Plano Nacional de Energia 2050, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), já reconhece que a transição energética exige transformações estruturais e cita a necessidade de estratégias específicas para a obtenção dos recursos minerais adequados a essa



transição. A PNMCE vem materializar essa orientação, fornecendo um arcabouço legal e institucional para integrar a política mineral ao esforço de transição energética. Da mesma forma, o Plano Nacional de Mineração (em elaboração para horizonte 2050) deverá incorporar as diretrizes de minerais estratégicos.

No âmbito ambiental e climático, a proposta reforça o compromisso do Brasil com a descarbonização, conforme expresso em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), assumida no âmbito do Acordo de Paris. O Brasil se comprometeu com metas ambiciosas de redução de emissões de CO₂ e neutralidade de carbono até 2050. A promoção de energias renováveis e de veículos limpos é parte fundamental desse esforço – e, por conseguinte, demanda viabilizar o acesso aos minerais críticos.

Importante mencionar que, ao estruturar sua política interna de minerais críticos, o Brasil se qualifica melhor para dialogar nas diversas instâncias internacionais, podendo propor cooperações e demonstrar liderança responsável. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem estudos e recomendações sobre governança mineral e redução de restrições comerciais nesse setor, aos quais o Brasil poderá aderir.

A instituição da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos alinha-se com os objetivos maiores de desenvolvimento do Brasil no século XXI. Ela reforça a segurança nacional e econômica, promove a transição para uma matriz energética limpa, estimula a reinustrialização em bases modernas e sustenta compromissos ambientais. Trata-se de uma iniciativa estruturante, de caráter transversal e de longo prazo, cuja aprovação pelo Congresso Nacional e posterior implementação configurará um marco na história da política mineral e industrial brasileira.

Por sua vez, a criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) responde à necessidade estratégica de agregar valor aos minerais críticos extraídos no território nacional, reduzindo a dependência de exportações de matérias-primas em estado bruto e fortalecendo a posição do Brasil nas cadeias produtivas globais. Nesse sentido, a criação da ZPTM permite que regiões com intensa atividade mineradora se tornem polos industriais especializados em beneficiamento, transformação mineral, fabricação de equipamentos e pesquisa tecnológica, além de criarem um ambiente favorável à inovação, à geração de empregos qualificados e à difusão de conhecimento científico, estimulando o desenvolvimento socioeconômico regional e nacional.



Além disso, a adoção das ZPTM alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de incentivo à industrialização mineral, como observado em países que utilizam zonas de processamento para impulsionar a competitividade e a integração das cadeias produtivas. O regime jurídico especial, aliado a mecanismos simplificados de licenciamento, permitirá maior agilidade para instalação de empreendimentos, sem comprometer a segurança regulatória, ao mesmo tempo em que fomentará a criação de arranjos produtivos locais de base tecnológica. Dessa forma, as ZPTM contribuirão para acelerar a transição energética, ampliar a segurança de suprimento de minerais críticos e consolidar o país como fornecedor confiável de produtos minerais de maior valor agregado.

A criação do regime das ZPTM possui especial relevância ao autorizar a criação de mecanismo simplificado de licenciamento ambiental para instalação de projetos nessas áreas. Essa medida representa um avanço para reduzir a burocracia e conferir maior celeridade à implantação de empreendimentos estratégicos voltados à transformação de minerais críticos, sem afastar a observância das exigências técnicas essenciais à proteção ambiental.

Por todos esses motivos, solicita-se o apoio dos parlamentares e gestores envolvidos para a célere aprovação e execução desta política, certos de que seus impactos positivos repercutirão tanto na presente quanto nas futuras gerações de brasileiros, assegurando prosperidade com soberania e sustentabilidade.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
- Lei nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017 - LEI-13575-2017-12-26 - 13575/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13575>
 - art2
- Lei nº 15.190 de 08/08/2025 - LEI-15190-2025-08-08 , Lei Geral do Licenciamento Ambiental - 15190/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15190>
 - art3_cpt_inc25
 - art24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)**

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: recursos minerais que apresentam risco de suprimento por dependência de importação, risco de quebra do fornecimento ou por escassez de suprimento ou escassez de reservas em nível global, podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais que apresentam reservas significativas, potencial de produção e aplicação em setores de importância tecnológica e comercial, para a transição energética, em nível nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As definições e critérios propostos pelo substitutivo para minerais críticos e estratégicos são demasiadamente restritos ao alcance pretendido pelo projeto.

Apresentamos, assim, parâmetros técnicos para o enquadramento na classificação de minerais críticos e minerais estratégicos que possibilitam a concepção de políticas e programas mais assertivos para a finalidade descritas no Projeto de Lei.

Minerais Estratégicos são aqueles com potencial de produção e aplicação em setores de importância tecnológica e comercial, em nível nacional.



Minerais Críticos são aqueles que apresentem risco de quebra de suprimento global em nível global ou escassez de reservas em nível global; essencialidade econômica se refere a necessidade para uma determinada atividade econômica, sendo que sua ausência teria consequências prejudiciais para a entidade comercial e para o bem-estar econômico, ambiental, de segurança e social; importância tecnológica é conceito afeto à energia limpa, como veículos elétricos, turbinas eólicas e painéis solares.

Quanto aos fatores de risco, cabe esclarecer que a criticidade é influenciada por fatores como a concentração geográfica das reservas, o domínio de mercado de poucos fornecedores, a instabilidade dos países produtores e a impossibilidade de substituição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9903492170>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)**

Suprime-se o §8º do artigo 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, contido no art. 7º do substitutivo ao do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227/67, proposto no Art. 7º do Substitutivo, **estabelece que seja determinado preço mínimo para as áreas desoneradas ou decorrentes de qualquer forma de extinção de direito minerário, colocada em disponibilidade, bem como para as áreas livres.**

Áreas desoneradas colocadas em disponibilidade, bem como áreas livres, raramente possuem informações mínimas que possam contribuir para sua avaliação, para fins de estabelecimento de preço mínimo por parte da ANM quando da oferta em leilão.

Ademais, cabe ressaltar que é previsível que a exigência de uma avaliação por parte da ANM implicará em maior morosidade da oferta das áreas em questão por meio de leilão, haja vista a vulnerabilidade da Agência no tocante à estrutura administrativa eficaz em diminuir o passivo da tramitação de processos.

Cabe ressaltar que, habitualmente, nos leilões da ANM é comum a inexistência de interessados em relação a inúmeros títulos licitados. Assim, entende-se como oportuna a supressão do dispositivo em questão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1872571987>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)

A alínea “a”, do inciso III, do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a ser modificada pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....
.....

III.....

a) o prazo de validade da autorização será prorrogável por igual período admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo art. 7º do substitutivo na alínea “a”, do inciso III, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece que a autorização de pesquisa pode ser prorrogada por igual período, admitindo-se mais de uma prorrogação apenas nas situações previstas em regulamento, **desde que o titular renuncie a pelo menos 50% da área autorizada a cada pedido de prorrogação.**

A alteração apresentada no Substitutivo quanto à obrigatoriedade de que o titular do direito de Autorização de Pesquisa renuncie a 50% da área de pesquisa quando requerer prorrogação de prazo para dar continuidade à pesquisa **não considera as dificuldades econômicas, mercadológicas e setoriais a que o**



titular de Pesquisa se sujeita enquanto realiza a pesquisa, que é uma fase pré-operacional que não gera receita financeira e implica em grandes esforços.

Com efeito, o processo necessário para se obter o produto mineral a ser vendido **implica investimentos de grande risco e longo prazo (adotando-se, para a consideração do risco, o percentual de Alvarás de Pesquisa e de Concessões de Lavra)**. Para se ter uma ideia do risco, no Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais.

Quanto ao tempo necessário para se concluir a pesquisa mineral, cabe esclarecer que, após a descoberta dos recursos minerais, **são necessários anos de estudo e investimentos para se verificar se há viabilidade econômica no projeto.**

A viabilidade é apenas uma hipótese remota e depende de fatores como o teor do minério; o método de exploração; a infraestrutura de escoamento; a possibilidade de captação de recursos para a construção e o desenvolvimento da mina; a obtenção de licenças ambientais; a taxa operacional de outros custos envolvidos.

As licenças ambientais possuem um período médio de concessão entre 5 e 10 anos, sendo a insegurança fiscal e jurídica aspectos que impactam – até mesmo comprometem o desenvolvimento do setor.

No Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais. Vide:

[\(https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros\)](https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros)

Desta forma, a proposta relativa à obrigação de renunciar à 50% da área pesquisa, impõe ao titular da autorização de pesquisa quando o titular pretender prorrogação do prazo de pesquisa, implica em gravame às condições já difíceis desta fase do processo minerário.



Dante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3882144924>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)**

Suprime-se a alteração do art. 22, III, ‘a’, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, proposta pelo art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.443, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo art. 7º do substitutivo na alínea “a”, do inciso III, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece que a autorização de pesquisa pode ser prorrogada por igual período, admitindo-se mais de uma prorrogação apenas nas situações previstas em regulamento, **desde que o titular renuncie a pelo menos 50% da área autorizada a cada pedido de prorrogação.**

A alteração apresentada no Substitutivo quanto à obrigatoriedade de que o titular do direito de Autorização de Pesquisa renuncie a 50% da área de pesquisa quando requerer prorrogação de prazo para dar continuidade à pesquisa **não considera as dificuldades econômicas, mercadológicas e setoriais a que o titular de Pesquisa se sujeita enquanto realiza a pesquisa, que é uma fase pré-operacional que não gera receita financeira e implica em grandes esforços.**

Com efeito, o processo necessário para se obter o produto mineral a ser vendido **implica investimentos de grande risco e longo prazo (adotando-se, para a consideração do risco, o percentual de Alvarás de Pesquisa e de Concessões de Lavra).** Para se ter uma ideia do risco, no Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais.



Quanto ao tempo necessário para se concluir a pesquisa mineral, cabe esclarecer que, após a descoberta dos recursos minerais, **são necessários anos de estudo e investimentos para se verificar se há viabilidade econômica no projeto.** A viabilidade é apenas uma hipótese remota e depende de fatores como o teor do minério; o método de exploração; a infraestrutura de escoamento; a possibilidade de captação de recursos para a construção e o desenvolvimento da mina; a obtenção de licenças ambientais; a taxa operacional de outros custos envolvidos. As licenças ambientais possuem um período médio de concessão entre 5 e 10 anos, sendo a insegurança fiscal e jurídica aspectos que impactam – até mesmo comprometem o desenvolvimento do setor. No Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais. Vide:

(<https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros>).

Desta forma, a proposta relativa à obrigação de renunciar à 50% da área pesquisa, impõe ao titular da autorização de pesquisa quando o titular pretender prorrogação do prazo de pesquisa, implica em gravame às condições já difíceis desta fase do processo minerário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7260549117>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei nº 4.437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem; e nº 4.269, de 2021, de mesma autoria, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei (PL) nºs 4.269 e 4.437, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõem sobre o empreendedorismo jovem.

Incialmente, registre-se que o PL nº 4.269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 3 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4.269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o

protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4.437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º adicionam o direito da juventude ao empreendedorismo ao Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A nova Seção III-A, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, comprehende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e a Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos atter apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma preocupante taxa de desemprego de quase 20% entre os jovens, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Nesse contexto, é preciso destacar que o Estatuto da Juventude, estabelecido pela Lei nº 12.852, de 2013, dispõe sobre os direitos dos jovens e os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude. Ou seja, concentra uma série de dispositivos voltados especialmente à população jovem, garantindo que iniciativas pensadas a eles encontrem nesta norma os fundamentos relevantes à sua formulação.

Entre as proposições sob análise, o PL nº 4.437, de 2021, incorpora o direito do jovem ao empreendedorismo no referido Estatuto, enquanto o PL nº 4.269, de 2021, dispõe, de forma autônoma, sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem. Ambas as proposições são relevantes para a temática. Porém, quando comparados, o PL nº 4.437, de 2021, mostra-se potencialmente mais apto a produzir os resultados esperados, pois além de compreender a essência do PL nº 4.269, de 2021, e trazer dispositivos adicionais, incorpora seu conteúdo diretamente ao Estatuto da Juventude.

Ao tratar do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, o Estatuto, convém destacar, delimita que a ação do poder público contempla, entre outras medidas, a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. A proposição desdobra, ao nosso sentir, esta dimensão do direito.

Dessa forma, o PL nº 4.437, de 2021, em razão de sua maior completude, deve ser aprovado, restando o PL nº 4.269, de 2021, prejudicado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4.269, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4437, DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que *institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE*, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o direito da juventude ao empreendedorismo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, por meio de um conjunto de diretrizes e determinações articuladas entre si.

Art. 2º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Empreendedorismo

Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e a um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores.

Parágrafo único. Empreendedorismo designa a atividade, individual ou coletiva, voltada para a criação, manutenção ou expansão de atividades de oferta de produtos, serviços ou processos, com objetivos econômicos, sociais, ambientais ou humanitários, atendendo a uma ou mais necessidades de mercado.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:

SF/21870.09275-46



SF/21870.09275-46

I – oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil para que o empreendedor sempre se oriente por conhecimentos confiáveis;

II – disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;

III – formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;

IV – formação e disponibilização de uma rede de mentores que forneça orientação e aconselhamento empresarial e estabeleça a ligação entre empreendedores experientes e jovens;

V – oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento;

VI – assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade;

VII – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III do art. 15 desta Lei;

VIII – acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens;

IX – quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento.

§ 1º As bolsas de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – terão o seu recebimento condicionado à dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados, nos termos previstos em regulamento;

II – somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de projetos inovadores, com potencial de crescimento, e que atendam a uma ou mais necessidades de mercado.

§ 2º A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado e consiste na oferta gratuita de:

I – estudos de viabilidade técnico-científica;

II – assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;

III – serviços de transferência de tecnologia;

IV – auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação às redes de contato referidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 16-C. Regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino

Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21870.09275-46



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomente o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o projeto possibilita a concessão de bolsas. Estas destinam-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento de seus projetos empresariais. A sua atribuição implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados.

Ademais, para terem acesso à bolsa, os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que atenda a uma ou mais necessidades de mercado.



 SF/21870.09275-46

O projeto traz ainda a ideia normativa da quitação da dívida feita pelo jovem para financiar sua formação superior por meio de um projeto empreendedor. As parcelas de quitação, ao invés de retornarem diretamente ao governo, retornam à sociedade por meio de seu investimento em projeto empreendedor, que deverá ser aprovado nos termos do regulamento. A comissão a que devem ser submetidos os projetos deverá ser interministerial, de modo a avaliar o projeto conforme suas múltiplas funcionalidades sociais.

A rede de mentores prevista na proposta visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores, o que se pode compreender como um “Guia Prático do Empreendedor”; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; e (e) promoção de redes de contatos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos atter apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL nº 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, o PL nº 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL nº 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4269, DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

I – formação inicial e continuada de professores;

II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;

III – inclusão;

IV – criação de espaços escolares inovadores;

V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;

VI - educação híbrida e cultura digital;

VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;

VIII – melhoria da infraestrutura escolar;

IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4269, DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21126.53060-17

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará e promoverá o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I – estimular a participação cívica e associativa dos estudantes mediante seu envolvimento em projetos de empreendedorismo, sustentabilidade e cidadania;

II – promover o espírito empreendedor e o protagonismo juvenil;

III – sensibilizar para as questões da sustentabilidade e da cidadania.

Art. 2º Dentre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, inclui-se a realização de concursos de projetos a serem implementados por grupos e associações de jovens, com apoio de professores da educação básica pública.

Art. 3º O incentivo ao empreendedorismo jovem dará prioridade a propostas coletivas de estudantes do ensino médio com projetos em uma das seguintes áreas:

I – desenvolvimento sustentável da escola ou comunidade local;



SF/21126.53060-17

- II – gestão eficiente de recursos por meio da economia solidária;
- III – educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia e novas mídias;
- IV – preservação da biodiversidade e incentivo à economia verde;
- V – inovação social ou outras formas de cidadania e participação pública.

§1º As iniciativas do Poder Público devem envolver os professores da educação básica, que atuarão como orientadores dos grupos de jovens.

§2º Os projetos serão avaliados e aprovados por comissão pública, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 4º As iniciativas de que tratam esta Lei, desde que implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a obrigar o Poder Público, em todas as esferas, a promover ações para dinamizar o associativismo nas escolas de ensino médio e promover a educação para a sustentabilidade, empreendedorismo e cidadania.

Trata-se de medida necessária, considerando-se o momento vivido pela sociedade brasileira, de crise econômica e social, associado à crise climática que ameaça a vida na Terra. Nessa situação limiar, a juventude pode ser a fonte de inovação que precisamos para encontrar soluções criativas para muitos problemas. Para tanto, é preciso assegurar aos jovens o espaço para a exposição de suas ideias, além das condições para que elas possam se tornar realidade.

SF/21126.53060-17

Portanto, é um desafio interessante para a sociedade: incentivar os jovens estudantes do ensino médio a serem empreendedores, no caso, a trabalharem na escola e em equipe. Para tanto, eles deverão se organizar em grupos, com base em interesses comuns, e colocar em prática ações de transformação da realidade. Ou seja, o escopo será criar uma associação de estudantes ou grupo que represente a escola por meio de atividades decorrentes da realização de um projeto. Esse deverá ter como grande tema promover a educação para a sustentabilidade, o empreendedorismo e a cidadania nas comunidades em que as escolas públicas de ensino médio estão situadas.

Dessa forma, incentivamos os jovens estudantes do ensino médio a serem participativos na comunidade onde se integram e a contribuírem, de forma ativa, para o aumento do bem-estar social, ambiental e econômico mediante a criação de iniciativas que visam à adoção de boas práticas em áreas fundamentais da vida social.

Alertamos, ademais, que não se pode levantar contra esta proposição qualquer questionamento de constitucionalidade (por vício de iniciativa), sob o argumento de que não cabe a parlamentar a iniciativa sobre a criação de políticas públicas. Ora, o Legislativo tem a prerrogativa (e o dever) de concretizar os direitos sociais, consagrados no art. 6º da Constituição Federal (CF). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da reserva legal inscrita no art. 61 da CF que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. E não deve o Parlamento fazer uma hermenêutica que mitigue a sua própria competência constitucional.

Logo, o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). O presente Projeto não se enquadra em nenhuma dessas situações, mas visa, tão somente, a determinar que o Poder Público cumpra suas obrigações no que diz respeito à educação e cultura voltadas para a juventude.

Por fim, no que se refere à questão orçamentária e financeira, permitimos a utilização de recursos vinculados à educação para financiamento das atividades propostas, o que julgamos adequado, uma vez que elas são, de fato, educativas e estão, inclusive, em consonância com o

que dispõe a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei da Reforma do Ensino Médio, que prevê a realização de “projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais” (art. 26, § 7º, da LDB), bem como o incentivo aos jovens para que construam seus projetos de vida (art. 35º, § 7º, da LDB).

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria, em razão de sua importância para os jovens e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6
- art212
- art212-1

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei nº 4.437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem; e nº 4.269, de 2021, de mesma autoria, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei (PL) nºs 4.269 e 4.437, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõem sobre o empreendedorismo jovem.

Incialmente, registre-se que o PL nº 4.269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 3 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4.269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o

protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4.437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º adicionam o direito da juventude ao empreendedorismo ao Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A nova Seção III-A, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, comprehende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e a Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos atter apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma preocupante taxa de desemprego de quase 20% entre os jovens, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Nesse contexto, é preciso destacar que o Estatuto da Juventude, estabelecido pela Lei nº 12.852, de 2013, dispõe sobre os direitos dos jovens e os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude. Ou seja, concentra uma série de dispositivos voltados especialmente à população jovem, garantindo que iniciativas pensadas a eles encontrem nesta norma os fundamentos relevantes à sua formulação.

Entre as proposições sob análise, o PL nº 4.437, de 2021, incorpora o direito do jovem ao empreendedorismo no referido Estatuto, enquanto o PL nº 4.269, de 2021, dispõe, de forma autônoma, sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem. Ambas as proposições são relevantes para a temática. Porém, quando comparados, o PL nº 4.437, de 2021, mostra-se potencialmente mais apto a produzir os resultados esperados, pois além de compreender a essência do PL nº 4.269, de 2021, e trazer dispositivos adicionais, incorpora seu conteúdo diretamente ao Estatuto da Juventude.

Ao tratar do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, o Estatuto, convém destacar, delimita que a ação do poder público contempla, entre outras medidas, a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. A proposição desdobra, ao nosso sentir, esta dimensão do direito.

Dessa forma, o PL nº 4.437, de 2021, em razão de sua maior completude, deve ser aprovado, restando o PL nº 4.269, de 2021, prejudicado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4.269, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que *institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE*, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o direito da juventude ao empreendedorismo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, por meio de um conjunto de diretrizes e determinações articuladas entre si.

Art. 2º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Empreendedorismo

Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e a um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores.

Parágrafo único. Empreendedorismo designa a atividade, individual ou coletiva, voltada para a criação, manutenção ou expansão de atividades de oferta de produtos, serviços ou processos, com objetivos econômicos, sociais, ambientais ou humanitários, atendendo a uma ou mais necessidades de mercado.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:

SF/21870.09275-46

SF/21870.09275-46

I – oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil para que o empreendedor sempre se oriente por conhecimentos confiáveis;

II – disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;

III – formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;

IV – formação e disponibilização de uma rede de mentores que forneça orientação e aconselhamento empresarial e estabeleça a ligação entre empreendedores experientes e jovens;

V – oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento;

VI – assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade;

VII – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III do art. 15 desta Lei;

VIII – acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens;

IX – quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento.

§ 1º As bolsas de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – terão o seu recebimento condicionado à dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados, nos termos previstos em regulamento;

II – somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de projetos inovadores, com potencial de crescimento, e que atendam a uma ou mais necessidades de mercado.

§ 2º A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado e consiste na oferta gratuita de:

I – estudos de viabilidade técnico-científica;

II – assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;

III – serviços de transferência de tecnologia;

IV – auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação às redes de contato referidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 16-C. Regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino

Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21870.09275-46



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomente o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o projeto possibilita a concessão de bolsas. Estas destinam-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento de seus projetos empresariais. A sua atribuição implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados.

Ademais, para terem acesso à bolsa, os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que atenda a uma ou mais necessidades de mercado.

O projeto traz ainda a ideia normativa da quitação da dívida feita pelo jovem para financiar sua formação superior por meio de um projeto empreendedor. As parcelas de quitação, ao invés de retornarem diretamente ao governo, retornam à sociedade por meio de seu investimento em projeto empreendedor, que deverá ser aprovado nos termos do regulamento. A comissão a que devem ser submetidos os projetos deverá ser interministerial, de modo a avaliar o projeto conforme suas múltiplas funcionalidades sociais.

A rede de mentores prevista na proposta visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

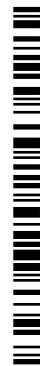
Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores, o que se pode compreender como um “Guia Prático do Empreendedor”; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; e (e) promoção de redes de contatos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/21870.09275-46



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2019, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º reitera a ementa do PL nº 2.374, de 2019.

O art. 2º modifica o § 2º e acrescenta oito novos parágrafos ao art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. A nova redação do § 2º substitui e retira a menção a “cientistas” e “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs”, como eventuais beneficiários da isenção prevista na Lei.

O § 3º, acrescentado pelo PL, prevê que a entidade federal, responsável pelo fomento à pesquisa, irá elaborar um cadastro nacional de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, autorizados à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O § 4º estabelece desembarque aduaneiro e liberação automáticos, isentos de tributos de qualquer natureza para os credenciados na entidade federal mencionada no § 3º (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq).

O § 5º fixa como regra que os procedimentos de importação serão os mais simples e céleres. O § 6º determina que o cadastro referido no § 3º será disponibilizado aos transportadores de cargas para que a liberação portuária seja automática.

O § 7º autoriza que o pesquisador cadastrado entre no território nacional com bens destinados à pesquisa em bagagem acompanhada. Por fim o § 8º determina prazo máximo para o envio de quaisquer documentações solicitadas pelas autoridades a pesquisador competente, a contar da liberação dos bens. O § 9º estabelece a responsabilização do pesquisador por danos à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente decorrente do extravio do material importador, sem prejuízo de outras sanções civis e penais.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 2.374, de 2019, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá de modo terminativo. Em 24 de maio de 2023, a CCT emitiu parecer favorável à matéria com cinco emendas.

A Emenda nº 1 – CCT suprime do PL a modificação do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990. Com isso, a proposição deixa de modificar a redação desse parágrafo em vigor. A Emenda nº 2 altera a redação do § 4º, inserido pelo PL, para corrigir a técnica legislativa e para retirar a isenção tributária de qualquer natureza aos bens importados para pesquisa científica e tecnológica. A Emenda nº 3 altera o § 9º para prever a responsabilização de indivíduos e instituições credenciadas, na medida de seus atos omissivos ou comissivos, que gerem desvios do material para a finalidade declarada ou desrespeito às normas. A emenda nº 4 acrescenta um novo artigo ao PL, para fixar o prazo de 180 dias para o Executivo regulamentar a Lei. Por fim, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

emenda nº 5 altera a cláusula de vigência, estabelecendo um interregno de 180 dias entra a publicação e sua entrada em vigor.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam atribuídas. Por se tratar de projeto terminativo, conforme a alínea c do inciso II do art. 122 do RISF, então cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, regimentalidade e juridicidade da matéria, além, é claro, de seu mérito.

Analizando a constitucionalidade formal, vemos que é de competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, inciso VIII da Constituição Federal – CF). Porém, quando o PL nº 2.374, de 2019, prevê a isenção de tributos de qualquer natureza no § 4º, acrescido pelo art. 2º, temos certa imprecisão, visto que a Constituição Federal no art. 151, inciso III, veda que lei federal isente tributos de competência de Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por isso e para consolidar todas as mudanças sugeridas, fizemos um substitutivo em que se prevê no novo § 4º de que a isenção incidirá apenas sobre tributos federais.

É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V) e de competência concorrente dos mesmos entes legislar sobre direito tributário e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, incisos I e IX).

Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição. Apesar disso, como nos §§ 3º, 6º e 8º, o legislador entra em minúcias regulamentares, acreditamos que é melhor reescrever seu conteúdo, de modo a não gerar quaisquer questionamentos à divisão de competências. Sobre o § 3º, consideramos que a intenção do autor da proposta é dar publicidade à lista dos cadastrados no CNPq. Por isso,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

fornecemos nova redação para que, em vez de estabelecer uma obrigação ao Executivo de criar um cadastro, que, de fato, já existe, fixar a garantia de sua publicidade, na forma do regulamento e respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Feitas essas ressalvas, consideramos que a matéria atende ao pré-requisito da constitucionalidade formal e material.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição atende a diversos pressupostos constitucionais, principalmente aqueles previstos no Capítulo IV, “Da Ciência, da Tecnologia, e da Inovação”, tais como a previsão de que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, *caput*) e de que a pesquisa básica e tecnológica receba tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação (art. 218, § 1º).

Quanto à técnica legislativa, gostaríamos de corrigir a redação do § 4º, substituindo a palavra “supra” pela expressão “deste artigo”, para uma remissão adequada ao dispositivo, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 11, inciso ii, alínea g). Por fim, não vislumbramos óbices do ponto de vista regimental.

Sobre a juridicidade da matéria, vale ressaltar que, para se tornar norma jurídica, um projeto de lei deve inovar o ordenamento jurídico e ser harmônico com as demais leis. Para que o desembaraço aduaneiro imediato, previsto no § 4º do art. 2º da proposição, não dê margem a eventuais infrações das normas sanitárias nem às leis penais do Brasil, acrescentamos a previsão, no Substitutivo, de que a liberação automática das importações destinadas à pesquisa e à inovação não gere prejuízo às competências fiscalizatórias da autoridade aduaneira e sanitária. O disposto no § 5º da proposição já está contemplado em outros parágrafos, não inovando o ordenamento, mas sim, estabelecendo uma norma programática para a burocracia aduaneira. De fato, existe norma com redação similar, qual seja: o art. 11, *caput*, da Lei nº 13.243, de 2016, conhecida como o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. Logo, consideramos mais adequado suprimir o § 5º. Em seu lugar, sugerimos novo § 5º, que verse sobre a possibilidade de que o credenciado indique, no pedido de autorização de importação, a necessidade de eventual fiscalização ser acompanhada pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

credenciado ou por seu representante para evitar danos, perdas ou a contaminação.

Ao prever isenção tributária no § 3º, inserido no art. 1º, e sem fazer remissão ao art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, temos uma revogação tácita da quota de importação ou uma antinomia dentro da mesma lei. Desse modo, para evitar a prática da revogação tácita, o ideal seria acrescentar um novo parágrafo à proposição, prevendo a revogação expressa da quota e liberação de importação para além dela. Por isso, esta emenda consta no Substitutivo ora proposto, que visa consolidar as emendas da CCT e demais alterações que consideramos necessárias.

Quanto ao mérito, gostaríamos de destacar que a falta de insumos para as pesquisas científicas e tecnológicas é um problema recorrente no Brasil. Apesar dos avanços e simplificações burocráticas, ainda falta material básico nos nossos laboratórios. Em 26 de outubro de 2025, a Folha de São Paulo publicou uma matéria¹ destacando que, da quota de importação, prevista no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para 2025, só restavam 0,7%, faltando ainda dois meses para o final do ano. Não faz sentido cobrar imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), além do adicional de frente para renovação da marinha mercante, sobre as importações máquinas e insumos utilizados em pesquisas científicas e tecnológicas, pois isso desincentiva a inovação sob a justificativa de promover a indústria nacional e uma política fracassada de substituição de importações. Efetivamente, neste caso, o protecionismo tem efeito contrário, atrapalhando a modernização da indústria brasileira e gerando perdas econômicas e sociais. Portanto, não deveria existir um limite quantitativo às importações isentas previstas na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Inclusive, uma das medidas tomadas em prol da segurança jurídica e da previsibilidade financeira no âmbito do comércio exterior, é a conversão de quotas e demais barreiras não-tarifárias em imposto de importação, respeitando as tarifas consolidadas na Organização Mundial do Comércio (OMC).

¹ [Governo Lula: cota de isenção encolhe e freia pesquisas - 26/10/2025 - Ciência - Folha](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, concluímos que o esforço de desburocratização feito pelo Senador Romário no PL nº 2.374, de 2019, é meritório e deve ser complementado, o que faremos no substitutivo, por meio de algumas modificações no projeto original que visam corrigir as imprecisões acima mencionadas e avançar no tema das quotas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.374, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 1º**

.....
§ 3º Será dada ampla publicidade, na forma do regulamento, à lista dos credenciados no CNPq, prevista no § 2º desta Lei e respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, nos termos desta Lei, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, isentos de pagamento de tributos federais, na forma do art. 1º desta Lei, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq, sem prejuízo da competência fiscalizatória das autoridades aduaneira e sanitária.

§ 5º Na forma do regulamento, o credenciado deve indicar, no pedido de autorização de importação, se o bem destinado à pesquisa é frágil ou passível de contaminação, sendo-lhe facultado solicitar que eventuais ações fiscalizatórias sejam conduzidas em sua presença física ou de seu representante.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas terão acesso à lista pública, referida no § 3º deste artigo, e a demais dados necessários para proceder à liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 7º Os pesquisadores, os cientistas e os representantes das entidades credenciadas previstas pelo § 2º poderão entrar em território nacional portando, como bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, à inovação ou ao ensino, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 8º As pessoas físicas ou jurídicas credenciados nos termos do § 2º deste artigo que realizarem importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão corresponsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância sanitária estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.'(NR)’

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 3º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º deverão realizar credenciamento e obter autorização prévia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

junto aos órgãos competentes para realizar as importações mencionadas no art. 1º, na forma do regulamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput, deverá conter, no mínimo:

- a) Os dados das entidades importadoras;
- b) O código NCM da mercadoria;
- c) O valor monetário importado, em moeda estrangeira e em moeda nacional; e
- d) o volume em quantidade de itens ou em peso do material importado.

§ 2º O CNPq encaminhará, mensalmente:

- a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;
 - b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, a relação dos importadores e o valor global, por entidades, das importações autorizadas.
- § 3º A isenção tarifária prevista nesta Lei passará por avaliação periódica de resultados, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19935.13354-83

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Essa Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
 § 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

§ 3º O poder público, por meio da entidade responsável pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica no nível federal, elaborará um cadastro nacional de pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.



§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º supra, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens, pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º O cadastro referido no § 3º deste artigo será disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, para proceder a liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma regulamentar.

§ 8º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador e entidade sem fins lucrativos, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 9º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o

ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país desponta na vanguarda de diversas áreas do conhecimento, especialmente naquelas com capacidade de produzir melhorias para a população. Entretanto, muitos são os entraves que impedem a aplicação desse conhecimento.

Apesar da recente proposta de criação de instalações especiais nos aeroportos para estocar produtos importados para a pesquisa, os cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos.

A grande maioria dos insumos utilizados na pesquisa é importada. Além do limitado orçamento destinado à ciência, o valor destes produtos no Brasil acaba sendo, em média, três vezes maior quando comparado ao valor pago por pesquisadores nos EUA e na Europa. A necessidade de uma empresa que faça a importação, além do uso de serviços de despachantes para desenrolar o procedimento de importação são os principais fatores explicam o custo elevado aqui no Brasil.

Em um levantamento feito com pesquisadores brasileiros, observou-se que 76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes (<http://www.scribd.com/doc/41403849/Pesquisa-Importacao-07112010>) .

Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas.

Apesar do desenvolvimento de planos de desburocratização como a Instrução Normativa RFB nº799/2007 e a Resolução ANVISA RDC nº1/2008, 91% dos pesquisadores não verificaram redução na burocracia e/ou custos relacionados ao processo de importação de material científico. São frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa).

Infelizmente, este é o cenário que provoca uma perda na competitividade do pesquisador nacional e que, consequentemente, propicia a evasão de cérebros.

Fica evidente o atraso que a burocracia provoca em nossa pesquisa. Entretanto, pouco se fala sobre a perda de oportunidade do paciente. No lugar



de poder envolver-se com a pesquisa, que em muitos casos também traz muita esperança e realização, o paciente fica à mercê de estudos realizados com outras populações que nem sempre refletem a sua realidade. Na ânsia de uma cura, pacientes com reduzida expectativa de vida, chegam a lançar mão de tratamentos fora do país, que muitas vezes não foram nem validados. O risco nestas situações é enorme, pois a depender do caso, o suposto tratamento pode não somente acelerar a doença como também levar o indivíduo a óbito.

O presente projeto de lei propõe a eliminação da burocracia de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica através da criação, pelo CNPq, de um cadastro nacional de pesquisadores que teriam liberação imediata das mercadorias a eles destinadas.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
(PODEMOS/RJ)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2374, DE 2019

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.010, de 29 de Março de 1990 - LEI-8010-1990-03-29 - 8010/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8010>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL

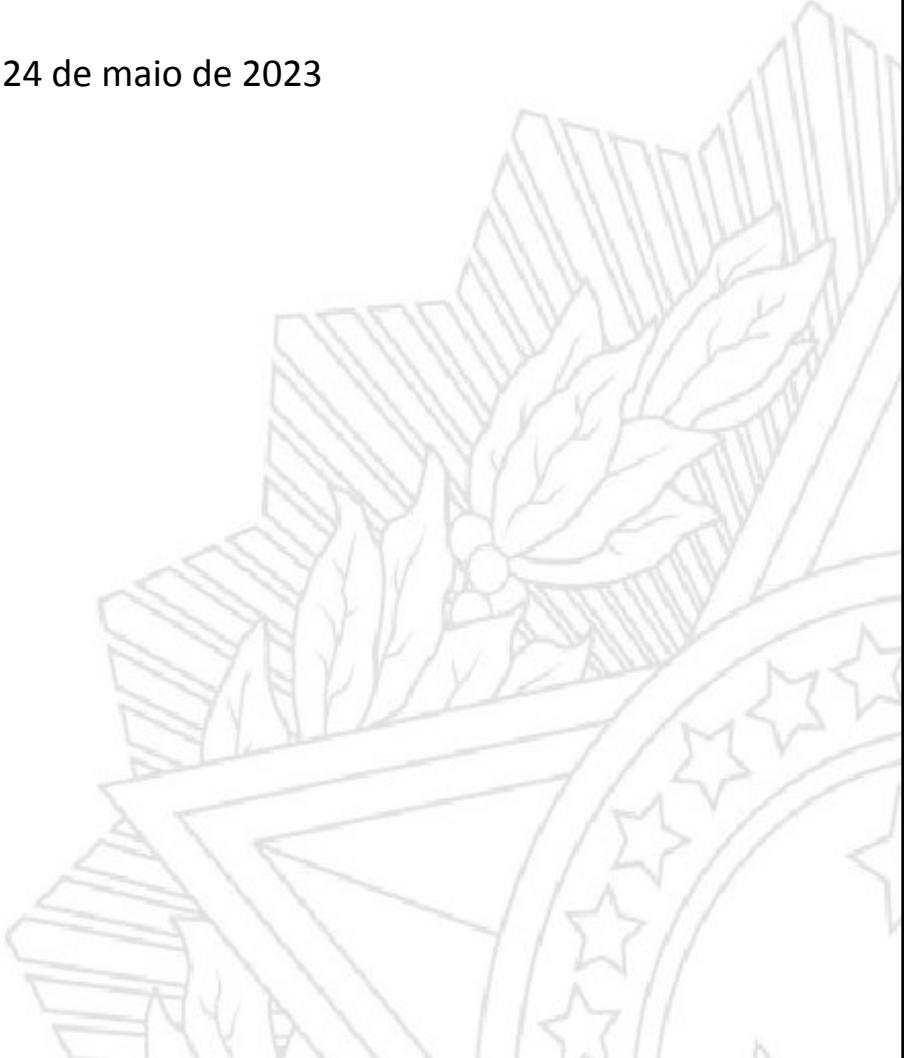
PARECER (SF) Nº 31, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

24 de maio de 2023



**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.*

O projeto propõe a inclusão de oito parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, introduzindo normas que desburocratizam ou simplificam as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O § 2º proposto pelo presente projeto de lei estabelece que as isenções de impostos sobre equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica, que foram estabelecidas no caput do art. 1º da referida lei, aplicam-se às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e por pesquisadores e

outras entidades sem fins lucrativos, que especifica, desde que devidamente credenciados pelo CNPq.

O § 3º determina que o poder público deverá elaborar um cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa.

O § 4º estabelece que os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

O § 5º determina que os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotarão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis no caso das importações aqui tratadas.

O § 6º estabelece que as empresas de transporte de carga terão acesso ao cadastro definido no § 3º e procederão a liberação automática dos bens importados mediante a apresentação do termo de liberação devidamente assinado.

O § 7º determina que o pesquisador cadastrado poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado.

O § 8º estabelece que a entrega da documentação necessária para que se dê o licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticos das importações, somente será efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada *a posteriori* em até um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

O § 9º responsabiliza o pesquisador pelos danos à saúde individual ou coletiva ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que os *cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos* para importar equipamentos e materiais para o desenvolvimento de suas pesquisas. Argumenta que as consequências de tais obstáculos são agravadas pelo fato de a grande maioria dos insumos

utilizados na pesquisa serem importados e de que os obstáculos existentes acabam por encarecer significativamente os preços de tais insumos. Assinala, ainda, que *são frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa)*. O autor também aponta para as possíveis consequências negativas de tais obstáculos burocráticos em termos de perda de competitividade do pesquisador nacional, evasão de cérebros e atraso em pesquisas de interesse para a saúde dos brasileiros.

A matéria foi distribuída para exame desta comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.374, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

As dificuldades e os custos decorrentes da burocracia envolvida na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica no Brasil são do conhecimento de todos que atuam na área, e a proposição de autoria do Senador Romário, aqui analisada, pode contribuir para sua superação.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos cinco emendas.

A primeira emenda propõe a supressão da redação dada pelo projeto ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, já que tal dispositivo foi introduzido pela Lei nº 13.322, de 2016, com redação substancialmente idêntica à proposta no projeto.

A segunda emenda propõe mudança na redação do § 4º do art. 2º da proposição de forma a suprimir a expressão *e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza*. Essa expressão pode ser interpretada como uma possível ampliação das isenções previstas no caput do art. 1º da Lei 8.010, de 1990, invadindo a competência dos estados em legislar sobre impostos de sua alçada, o que certamente poderá vir a se constituir em um obstáculo à aprovação e sanção do Projeto de Lei.

A terceira emenda propõe mudança na redação do § 9º do art. 2º do Projeto de Lei com dois objetivos. O primeiro objetivo é evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado pelos problemas especificados e também tornar as instituições e entidades credenciadas a realizar importações de bens de pesquisa como corresponsáveis. O segundo objetivo é o de tornar indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa corresponsáveis por desvios da finalidade declarada das importações, ou por desrespeito às normas de segurança estabelecidas em regulamento para a importação de bens que envolvam riscos humanos e ambientais.

A quarta emenda propõe a introdução de um art. 3º que determine a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei em um prazo de cento e oitenta dias. Espera-se que tal regulamento venha a orientar a atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo controle e fiscalização das importações, no sentido de promover a desburocratização e a simplificação das importações de bens para pesquisa previstas neste projeto de lei.

A quinta emenda altera a numeração do artigo 3º do projeto de lei e altera o prazo para que a lei entre em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a regulamentação da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto Lei nº 2.374, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 CCT

Suprime-se a redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019.

Emenda nº 2 - CCT

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

.....

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º deste artigo, terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

.....’ (NR)”

Emenda nº 3 - CCT

Dê-se ao § 9º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

.....

§ 9º Os indivíduos e instituições credenciados nos termos do § 2º deste artigo a realizar importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão responsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância estabelecidos em regulamento.’(NR)”

Emenda nº 4 - CCT

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A aplicação desta lei à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.”

Emenda nº 5 - CCT

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação, renumerando-o para Art. 4º:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 24/05/2023 às 11h - 10ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE 4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE 5. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE
CHICO RODRIGUES	6. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
EDUARDO GOMES	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
EDUARDO BRAGA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2374/2019)

NA 10^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1-CCT A 5-CCT.

24 de maio de 2023

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática